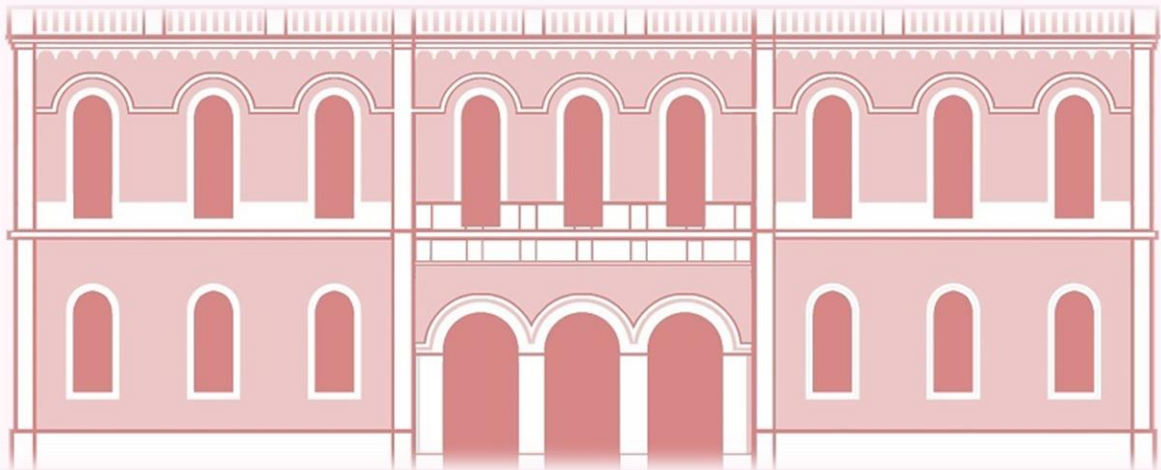




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO SOCIAL

Acidentes de Trabalho

(2017-2023)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

RECIDIVA

REVISÃO DA INCAPACIDADE

DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE GANHO

JUSTA INDEMNIZAÇÃO

Sumário elaborado pela Relatora:

I- Não há lugar à atualização da pensão obrigatoriamente remível.

Sumário da declaração de voto de vencido:

1. Em caso de recidiva de sinistrado que tenha sido inicialmente considerado curado sem desvalorização, ou a quem tenha sido atribuída nessa altura uma incapacidade parcial permanente (IPP) inferior a 30%, enquanto estiver em situação de nova incapacidade temporária a indemnização será paga por valores atualizados (art. 24.º n.º 3 da LAT), mas quando atingir a nova alta a pensão será calculada por valores não atualizados (disposições conjugadas dos arts. 71.º n.º 1 e 82.º n.º 2 da LAT).

2. É inconstitucional, por violação do princípio da justa reparação, contido no art. 59.º n.º 1 al. f) da Constituição, o regime que resulta das disposições conjugadas dos arts. 71.º n.º 1 e 82.º n.º 2 da LAT, na parte em que impõem que a indemnização por incapacidade parcial permanente inferior a 30% seja sempre calculada com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente, assim impedindo a atualização dessa indemnização, mesmo em caso de recidiva que ocasione o agravamento da incapacidade inicial, mas ainda assim em percentagem inferior a 30%.

18-12-2023

P.1897/15.5T8TMR.2.E1

Paula do Paço

Mário Branco Coelho - vota vencido

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

I – Se a fundamentação jurídica para a aplicação de IPATH, em processo de apenso de incidente de revisão da incapacidade, assentar em factos que não foram dados como assentes ou em expressão de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

caráter genérico não concretizada em factos, impõe-se a indicação expressa, não só de tais factos, como que tais factos se consideram provados, em obediência ao princípio do contraditório, previsto no art. 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, de forma a permitir a respetiva impugnação desses factos pelas partes.

II – Acresce que a inexistência, em concreto, dos factos em que assenta a fundamentação jurídica da decisão recorrida impede igualmente a apreciação pelo tribunal de recurso desses fundamentos, por manifesta insuficiência factual.

III – Essa insuficiência factual, por ser insuscetível de ser sanada pelo tribunal da relação, determina, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil, a anulação da decisão recorrida, a fim de a 1.ª instância proceder à ampliação da matéria de facto, consignando expressamente quais tenham sido os factos que considerou provados em sede do apenso de revisão da incapacidade.

18-12-2023

P.1295/18.9T8PTM-A.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

CAPITAL

- Existem duas posições jurisprudenciais sobre a medida da responsabilidade da seguradora nos casos em que a retribuição do trabalhador declarada no contrato de seguro de acidentes de trabalho é superior à retribuição real auferida.

II - Uma corrente jurisprudencial entende que como a seguradora responde em substituição do empregador a sua medida de responsabilidade é, no máximo, a mesma medida de responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, não é possível que um sinistrado obtenha da seguradora uma reparação superior àquela que, em termos objetivos, obteria do empregador.

III - A outra corrente jurisprudencial tem defendido que a lei de acidentes de trabalho apenas estabelece valores mínimos obrigatórios da retribuição a considerar para cálculo das prestações pecuniárias devidas, não proibindo o empregador de celebrar, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, um contrato de seguro de acidentes de trabalho com uma seguradora por valor retributivo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

superior à real retribuição do trabalhador, sendo o valor declarado que deve ser considerado para cálculo das prestações pecuniárias devidas.

IV - Reconhecendo a complexidade da questão que tem dividido a jurisprudência, a Secção Social da Relação de Évora, após ponderação, adotou a primeira corrente jurisprudencial indicada supra.

07-12-2023

P.1015/21.0T8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

FALTA DE ACORDO

FASE CONCILIATÓRIA

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

DIREITOS INDISPONÍVEIS

1. Se na tentativa de conciliação, para a qual foram convocados apenas o sinistrado e a seguradora, esta declarar que não se concilia por, entre outros motivos, o acidente se ficar a dever à inobservância das regras de segurança por parte da empregadora, não pode o Magistrado do Ministério Público dar por encerrada a fase conciliatória.

2. Deve, antes do mais, proceder à devida averiguação das circunstâncias em que ocorreu o acidente, solicitando o competente inquérito à ACT, assim permitindo a todos os intervenientes melhor tomarem posição na tentativa de conciliação acerca das matérias sobre as quais ali se devem pronunciar, com o devido conhecimento dos factos relevantes a essa tomada de posição.

3. Deve, depois, designar nova tentativa de conciliação, desta vez com a participação da empregadora.

4. Havendo desacordo quanto à responsabilidade da empregadora por violação das regras de segurança, não pode o juiz proferir sentença nos termos do art. 138.º n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, pois a discordância não se resume à questão da incapacidade.

5. Os direitos do sinistrado por atuação culposa da empregadora não são renunciáveis.

23-11-2023

P.956/22.2T8PTM.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

QUEDA EM ALTURA

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

I – Nos termos do art. 130.º do Código de Processo Civil, aplicável em face do disposto no art. 1.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo do Trabalho, não é de apreciar a impugnação fáctica requerida, quando o facto, cuja alteração é pretendida, é manifestamente inútil para a solução do recurso interposto.

II – Recai sobre a entidade empregadora a implementação das regras sobre segurança e saúde no trabalho, sendo um dos seus deveres, em momento prévio ao do início de qualquer trabalho, o de proceder à avaliação dos riscos, identificando-os, de forma a que, posteriormente, possa adotar as medidas adequadas a evitá-los, eliminando-os ou, se tal não for possível, a reduzir os seus efeitos.

III – Numa cobertura de três metros de altura, onde existe uma claraboia em vidro, identificam-se de imediato dois tipos de risco de queda em altura: (i) o da queda do telhado para o solo; e (ii) o da queda, através da claraboia, para o interior da moradia.

IV – Se entidade empregadora tivesse procedido à vedação do acesso pelos trabalhadores à referida claraboia, designadamente com a colocação de guarda-corpos, ou, não tendo procedido a tal colocação, tivesse, pelo menos, determinado a utilização pelos seus trabalhadores de cinto e arnês de segurança ligados a uma linha de vida, a queda de três metros de altura, que ocorreu com um dos seus trabalhadores, teria sido evitada, pelo que é manifesto o nexo de causalidade entre a omissão de implementação de medidas de segurança e o acidente dos autos.

23-11-2023

P.837/19.7T8PTG.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

I – Nos termos do art. 127.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, procura-se apurar, não quem foi a entidade responsável pelo acidente ocorrido, mas quem foi a entidade que, no âmbito de um acidente de trabalho, possa ser responsável por esse acidente de trabalho.

II – Compete à Lei que regula os acidentes de trabalho, à data do acidente de trabalho, determinar quais são as entidades responsáveis por tal acidente.

III – Nos termos da Lei n.º 98/2009, de 04-09, num acidente de trabalho que apenas resulte do risco da própria atividade, a entidade empregadora e/ou a seguradora, para quem, nos termos do art. 79.º, n.º 1, da LAT, a empregadora está obrigada a transferir a sua responsabilidade pela reparação do acidente, são as entidades responsáveis desse acidente.

IV – Se o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, podem ser responsáveis na ação especial de acidente de trabalho, nos termos do n.º 1 do art. 18.º da LAT, as entidades supramencionadas, ou seja, o empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra.

V – Quando, porém, o acidente de trabalho tiver sido provocado por outro trabalhador ou por terceiro, não é de recorrer ao disposto no art. 127.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, ou ao disposto no art. 18.º da LAT, antes sim, ao disposto no art. 17.º da LAT, o qual determina que a responsabilidade civil desse outro trabalhador ou de terceiro deve ser apurada nos tribunais civis.

VI – O âmbito de aplicação do art. 127.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, restringe-se assim apenas às situações em que se desconhece, em concreto, quem seja a entidade patronal ou quem sejam as demais entidades mencionadas no art. 18.º da LAT ou quem seja a seguradora a quem foi transferida a responsabilidade pela reparação do respetivo acidente laboral.

23-11-2023

P.5210/20.1T8CBR-A.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

I - A descaracterização do acidente prevista na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) ato ou omissão do sinistrado que importe a violação dessas condições de segurança; (iii) inexistência de causa justificativa para tal violação; (iv) nexó causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente.

II - A prova dos factos integrantes da descaracterização, enquanto impeditivos do direito à reparação, recai sobre quem a invoca, em conformidade com a regra consagrada no n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.

III - Não sendo possível, com arrimo nos factos assentes, deduzir que ficou demonstrado que o sinistrado violou condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, mostra-se inviabilizada a descaracterização do acidente com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT.

26-10-2023

P.357/21.0T8BJA.E1

Paula do Paço

Mário Branco Coelho

Emília Ramos Costa

CONTRATO DE EMPREGO-INSERÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO

CONTRATO ATÍPICO

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

SEGURO OBRIGATÓRIO

APÓLICE UNIFORME

I – O contrato de emprego-inserção+ implica que uma das partes se obrigue à prestação de uma determinada atividade, recebendo como contrapartida uma bolsa mensal, paga parcialmente pela entidade beneficiária dessa atividade, um subsídio de alimentação e o pagamento de despesas de transporte entre a residência habitual e o local de exercício da atividade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Tal contrato implica por parte da entidade beneficiária da atividade a obrigação de respeitar as condições de segurança e saúde no trabalho e de celebrar um seguro que cubra os riscos que possam ocorrer com quem executa a atividade.

III – Essa atividade está sujeita a um horário completo fixo e a pessoa que a ela se obriga tem de aceitar as funções que lhe sejam indicadas pela entidade beneficiária, nos moldes específicos dessa indicação.

IV – A pessoa que exerce a atividade obriga-se igualmente a tratar com urbanidade a entidade beneficiária e seus representantes, colaboradores e demais beneficiários; a utilizar de forma zelosa os equipamentos que essa entidade lhe confie para a execução das suas funções; de ser leal a essa entidade, não transmitindo para o exterior informações de que tenha tomado conhecimento durante a execução da sua atividade; e de cumprir com assiduidade as suas tarefas.

V – Este complexo de obrigações recíprocas reproduz, assim, alguns dos pontos essenciais dos arts. 127.º e 128.º do Código do Trabalho, encontrando-se a pessoa que exerce a atividade num vínculo de subordinação jurídica relativamente à entidade que beneficia dessa atividade.

VI – Estamos, portanto, perante um contrato de trabalho atípico.

VII – Deste modo, se, ao abrigo do contrato de emprego-inserção+, a pessoa que exerce a atividade acordada, durante essa execução, sofre um acidente, tal acidente consubstancia um acidente de trabalho.

VIII – O contrato de seguro obrigatório de acidentes de trabalho possui uma apólice uniforme que tem de ser integralmente respeitada.

IX – Deste modo, se o seguro celebrado não respeitar tal apólice uniforme, designadamente não previr as coberturas a que aludem os arts. 23.º e 25.º da LAT, não é possível considerar que estamos perante um seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

12-10-2023

P.828/22.0T8PTG.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

I - Os poderes conferidos pelo artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho são exclusivos do julgamento em 1.ª instância, não competindo à Relação ampliar o elenco dos factos provados com outros, que não tendo sido alegados, adquira por força da reapreciação da prova, nem pode ordenar à 1.ª instância que o faça, na medida em que o poder de reenviar o processo à 1.ª instância para ampliação da matéria de facto está reservado para as situações em que os factos foram alegados.

II - No âmbito do regime de reparação de acidentes de trabalho, previsto pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), exclui-se a responsabilidade do empregador pela reparação do acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

III - A atuação com negligência grosseira é configurável sempre que se verifique um comportamento temerário (arriscado, imprudente, perigoso, arrojado), em alto e relevante grau (o risco do comportamento é elevado, importante, significativo), e que não resulte: (i) da habitualidade ao perigo do trabalho executado (o contacto frequente, normal, com o risco inerente a um determinado trabalho tende a fazer “baixar” as defesas e cautelas do trabalhador); (ii) da confiança na própria experiência profissional (o conhecimento adquirido pela prática e a superação das dificuldades que vão surgindo nesse contexto, é geradora de confiança quer no evitar da concretização de riscos quer na obtenção de respostas e soluções para qualquer problema que surja); (iii) dos usos e costumes da profissão (práticas habituais, reiteradas ao longo do tempo, de uma forma generalizada e que implicam uma certa convicção da sua obrigatoriedade).

IV - A apreciação da negligência grosseira, deve ser feita sempre tendo em consideração as específicas e concretas condições do sinistrado e nunca em função de um padrão geral ou abstrato de conduta.

V - De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º da LAT, quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares.

VI - A responsabilidade agravada decorrente da falta de observação das regras de segurança e saúde no trabalho pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: a) que sobre a empregadora ou qualquer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

outra das entidades mencionadas no normativo recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que tais normas não tenham sido efetivamente cumpridas; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.

VII - Existe responsabilidade agravada da empregadora, nos termos previstos no artigo 18.º, n.º 1 da LAT, quando esta não se assegurou que na estrada com circulação rodoviária, onde o seu trabalhador iria realizar atividade profissional, seria colocada a sinalização adequada a avisar, atempadamente, os condutores dos veículos que circulavam naquela estrada, sobre a execução de obra em curso, e que seria impedida a circulação rodoviária, se tal se revelasse necessário, tendo sido o incumprimento destas regras de segurança no trabalho que causou o atropelamento do trabalhador.

12-10-2023

P.23/21.6T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

TRABALHADOR INDEPENDENTE

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

CULPA EXCLUSIVA

1. A segurança começa no planeamento e institucionalização de métodos de trabalho seguros e adequados, com controlo da sua efetiva aplicação, e essa responsabilidade cabe diretamente ao empregador – ou ao trabalhador independente, se esse for o caso.

2. Celebrado um seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, está sujeito à disciplina do regime jurídico de acidentes de trabalho, nomeadamente à Lei 98/2009, de 4 de Setembro (LAT), em especial às respetivas regras de descaracterização do acidente.

3. Um trabalhador independente que procede à extração de cortiça, com necessidade de a retirar não apenas no tronco principal, mas também nas pernas, aqui já em altura (a qual varia conforme a dimensão dos sobreiros), deve:

- munir-se dos instrumentos de trabalho e de proteção adequados;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- planejar as suas tarefas, identificando os riscos previsíveis e combatendo-os na sua origem;
- analisar cada árvore, identificando a necessidade de realizar trabalhos em altura; e,
- avaliar os pontos resistentes da árvore, para fixar a corda e o arnês que o ampare em caso de desequilíbrio.

4. O cumprimento destas regras pode fazer o trabalho demorar mais tempo, mas o que não se pode permitir é que o sinistrado sacrifique a sua segurança, executando atos de equilíbrio em cima das árvores, em prol da maximização do volume de cortiça tirada no menor espaço de tempo.

28-09-2023

P.1565/21.9T8EVR.E1

Mário Branco Coelho

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

CAPACIDADE RESIDUAL

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

I – Na aplicação do disposto no n.º 3 do art. 11.º da LAT apenas se atenta ao coeficiente de incapacidade permanente atribuído ao sinistrado resultante das lesões sofridas, já não ao fator de bonificação que veio a ser aplicado a esse coeficiente.

II – E isto porque no art. 5.º, al. a), da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais se qualifica o fator 1,5 como uma bonificação e não como um coeficiente de incapacidade e o art. 11.º, n.º 3, da LAT se refere expressamente à incapacidade permanente que afetou o sinistrado, já não à bonificação a que essa incapacidade veio a beneficiar.

III – O fator 1,5 traduz-se numa correção, prevista na lei, para suprir uma eventual desigualdade, em situações em que o coeficiente de incapacidade é exatamente o mesmo, (i) entre os sinistrados mais velhos e os sinistrados mais jovens; (ii) entre os sinistrados que já não conseguem exercer as funções inerentes ao seu posto de trabalho e aqueles que permanecem nas suas funções; ou (iii) entre os sinistrados que são afetados de forma visível no seu aspeto físico e aqueles que mantêm intacta a sua aparência física.

14-09-2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

P.21789/22.OT8SNT.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

RECIDIVA

REVISÃO DA INCAPACIDADE

DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE GANHO

JUSTA INDEMNIZAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário elaborado pela relatora:

I – Nos termos dos arts. 75.º e 82.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 04-09, e 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24/11, sempre que a pensão seja remível não há lugar à sua atualização.

Sumário da declaração de voto do vencido:

A) Atualmente, um sinistrado, que tenha sido inicialmente considerado curado sem desvalorização, ou a quem tenha sido atribuída nessa altura uma incapacidade parcial permanente (IPP) inferior a 30%, recebendo então uma pensão obrigatoriamente remível, nos termos do art. 75.º n.º 1 da LAT, sofrendo anos mais tarde uma recidiva ou agravamento, confronta-se com a seguinte situação:

1.º após a nova baixa, mantém o direito à indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, mas, para esse efeito, é considerado o valor da retribuição à data do acidente atualizado pelo aumento percentual da retribuição mínima mensal garantida – art. 24.º n.º 3 da LAT;

2.º após a nova alta, em caso de agravamento da sua incapacidade parcial permanente, mas em que esta se mantenha, apesar disso, ainda inferior a 30%, já não tem lugar essa atualização, e a pensão agravada será assim calculada com recurso à regra geral do art. 71.º n.º 1 da LAT, e a indemnização pela nova IPP será calculada, tão só, com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente, tanto mais que o art. 82.º n.º 2 da LAT apenas prevê um mecanismo de atualização do valor das pensões por incapacidades superiores a 30%.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

B) Em resumo, enquanto o sinistrado estiver em situação de nova incapacidade temporária, a indemnização será paga por valores atualizados, mas quando atingir a nova alta, a pensão será calculada por valores não atualizados.

C) Se o sinistrado sofre, em virtude de recidiva, uma redução da sua capacidade de ganho vários anos após o acidente, ficando ainda assim com uma IPP inferior a 30%, não se pode afirmar que uma indemnização calculada com base numa retribuição desatualizada (por vezes, desatualizada em muitos anos), seja capaz de cumprir a função de reintegração da sua concreta capacidade de ganho.

D) Por violação do princípio da justa reparação, contido no art. 59.º n.º 1 al. f) da Constituição, é inconstitucional a norma que resulta das disposições conjugadas dos arts. 71.º n.º 1 e 82.º n.º 2 da LAT, na parte em que impõem que a indemnização por incapacidade parcial permanente inferior a 30% seja sempre calculada com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente, assim impedindo a atualização dessa indemnização, mesmo em caso de recidiva que ocasione o agravamento da incapacidade inicial, mas ainda assim em percentagem inferior a 30%.

14-09-2023

P.342/13.5TTTMR.1.E1.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

Mário Branco Coelho (votou vencido)

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PROVA PERICIAL

RESPOSTA AOS QUESITOS

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

ANULAÇÃO DE SENTENÇA

1. No âmbito do procedimento para fixação da incapacidade emergente de acidente de trabalho, padece de falta de fundamentação a resposta dos peritos médicos que nada diz sobre o exame objetivo realizado ao sinistrado, não aprecia os exames clínicos juntos aos autos e não justifica a relevante divergência de enquadramento das sequelas em relação aos próprios serviços clínicos da Seguradora e ao perito médico que interveio na fase conciliatória.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. A omissão dessas diligências, quando os autos revelem que eram necessárias para a determinação das sequelas que afetam o sinistrado, configura deficiência na produção da prova e determina a anulação da decisão recorrida, nos termos do art. 662.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Civil.

14-09-2023

P.1851/21.8T8STR.E1

Mário Branco Coelho

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

FACTOS ADMITIDOS POR ACORDO

OBJECTO DO PROCESSO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CASO JULGADO

I- A ação especial de acidente de trabalho estrutura-se em duas fases: a conciliatória e a contenciosa.

II- A primeira é dirigida pelo Ministério Público e a segunda é dirigida pelo Juiz de Direito, mas apenas terá lugar na eventualidade de não se obter um acordo total na fase conciliatória.

III- Não sendo possível o acordo total, o conteúdo do auto de conciliação destina-se a delimitar o objeto do litígio, a dirimir na fase contenciosa.

IV- Deste modo, não é possível a posterior discussão de questões acordadas no auto de conciliação, nem é possível o posterior conhecimento de questões não apreciadas ou referidas nesse auto.

V- Se, na tentativa de conciliação, ocorrida na fase conciliatória, jamais foi apreciada ou referida a questão da eventual ocorrência do acidente por falta de observação das regras de segurança ou saúde no trabalho pela entidade empregadora ou pela empresa utilizadora de mão de obra, ficou precluída a possibilidade de a mesma ser invocada e debatida na fase contenciosa do processo, por não integrar o objeto do litígio delimitado pela não conciliação.

14-09-2023

P.383/21.9T8STR-B.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

FORMA DE PROCESSO

ERRO NA FORMA DE PROCESSO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

CASO JULGADO

I- A ação especial de acidente de trabalho constitui o processo adequado para discutir e decidir sobre a verificação de um acidente qualificável como de trabalho; sobre a(s) entidade(s) responsável(eis) pela reparação do acidente; e, sobre as concretas prestações devidas ao sinistrado, salientando-se que o regime legal (processual e substantivo) aplicável a esta ação permite que se demandem, na mesma, todas as entidades que, potencialmente, possam ser responsáveis pela reparação do acidente.

II- Se na ação de acidente de trabalho respeitante a um determinado sinistro se fixou, por decisão transitada em julgado, a responsabilidade pelo acidente apenas pelo risco, tendo ficado a reparação do acidente a cargo da seguradora para a qual a entidade empregadora havia transferido a sua responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, não pode admitir-se a existência e prosseguimento de uma ação declarativa, com processo comum, intentada pela sinistrada contra a entidade empregadora, com fundamento na responsabilidade prevista no artigo 18.º da LAT (Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro), porquanto se verifica a repetição de uma causa que já tinha sido decidida por sentença que já não admita recurso ordinário, ou seja, verifica-se a exceção de caso julgado.

14-09-2023

P.3136/22.3T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

I – Mostrando-se preterida uma formalidade que a lei prescreve, para além da exigência de que tal omissão apenas constitui nulidade se influir na decisão da causa, por se tratar de uma nulidade processual, não só deveria ter sido invocada como reclamação junto do tribunal a quo, como está sujeita a sua invocação ao prazo previsto nos arts. 199.º, n.º 1 e 149.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

II – Encontrando-se, porém, a invocação da alegada nulidade processual interposta em tempo, nada obsta a que, apesar do erro na forma processual usada, o ato que se pretendia praticar não seja aproveitado, remetendo-se o processo à 1.ª instância para apreciação dessa reclamação.

III – O simples facto de a parte ter sido corretamente notificada da guia para pagamento do preparo para despesa, não a obriga a supor que o seu advogado não o seria, visto que, encontrando-se representada por mandatário no processo, é legítimo pressupor que o seu advogado havia sido, também ele, notificado, resolvendo, como lhe caberia, juridicamente a situação.

IV – A consequência do não pagamento de um preparo para a despesa com a realização de determinada diligência é, de acordo com a lei, a não realização dessa diligência, pelo que, por ser uma evidência absoluta, é manifestamente desnecessário proceder à notificação prévia da parte que requereu tal diligência de que a mesma irá ser dada sem efeito ou de que, uma vez que a diligência foi dada sem efeito, por ser a única diligência requerida, se irá dar, de seguida, a sentença.

12-07-2023

P.1507/22.4T8TMR.E1

Emília Ramos Costa

Paula do Paço

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

I- Não há violação da Instrução Geral n.º 5, alínea a) da TNI aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, quando no cálculo da incapacidade agravada, em sede de incidente de revisão, se continua a aplicar o fator de bonificação 1.5 que havia sido aplicado, por o sinistrado ter 50 anos ou mais, à incapacidade inicial fixada.

28-06-2023

P.1005/20.0T8PTM-A.E1

Paula do Paço

Mário Branco Coelho

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PROVA PERICIAL

JUNTA MÉDICA

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA

I – Se nas respostas aos quesitos os peritos da junta médica se limitarem a referir que o sinistrado apresenta limitações na medida da IPP proposta ou atribuída, podendo exercer a sua atividade profissional de acordo com a IPP atribuída ou na medida da IPP atribuída, sem nunca especificarem que limitações são essas, é evidente que tais respostas não se mostram suficientemente fundamentadas.

II – Só perante a descrição concreta das limitações de que padece o sinistrado é possível apreciar de forma fundamentada se o mesmo está ou não impedido de exercer a sua profissão habitual.

III – Sendo manifestamente deficiente a matéria de facto dada como assente na sentença recorrida, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 662.º do Código de Processo Civil, importa declarar a anulação da sentença proferida, determinando, em sua substituição, a reabertura do exame por junta médica, de forma a que os peritos que nela participaram supram as insuficiências indicadas.

28-06-2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

P.2987/19.0T8STR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

PROVA PERICIAL

JUNTA MÉDICA

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA

I – O n.º 1 do art. 22.º da LAT determina a conversão *ope legis* da incapacidade temporária em incapacidade permanente, decorridos 18 ou 30 meses, já não a conversão do grau de incapacidade temporária em idêntico grau de incapacidade permanente.

II – Existindo nos autos três entendimentos médicos diferentes em relação à situação de a sinistrada ter estado em ITP e em relação à data da alta, não fundamentando suficientemente a junta médica as opções tomadas quanto a estas duas questões, não nos é possível, sem recurso a mais esclarecimentos, proferir decisão fundamentada sobre as mesmas.

III – Padecendo a matéria de facto da sentença recorrida de manifesta deficiência, e inexistindo no processo os elementos necessários para suprir tal vício, importa declarar a anulação da referida sentença e determinar, em sua substituição, a reabertura do exame por junta médica, de forma a que os peritos que nela participaram esclareçam, de forma fundamentada, as dúvidas existentes.

28-06-2023

P.1717/19.1T8PTM.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

TRABALHADOR INDEPENDENTE

QUEDA EM ALTURA

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

I - Um trabalhador independente que vai executar uma atividade profissional que tem um manifesto risco de queda em altura está obrigado a implementar as medidas de segurança no trabalho que se revelem necessárias para evitar ou minimizar esse risco.

II - Tendo ficado demonstrado que o trabalhador, que era apanhador de pinhas, tinha condições para utilizar um equipamento de proteção individual (EPI), que se mostrava apto a prevenir o risco de queda no solo, e não o estava a utilizar no momento em que se deu a queda de uma altura de cerca de seis metros do pinheiro onde se encontrava a trabalhar, o acidente deve ser descaracterizado, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT).

15-06-2023

P.316/21.2T8SNS.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

TRABALHADOR INDEPENDENTE

ACIDENTE IN ITINERE

I - As declarações de parte, ainda que devam ser analisadas com especial rigor e exigência, podem ser consideradas para provar factos favoráveis à parte, quando corroboradas por qualquer outro elemento de prova isento e credível.

II - O acidente de viação, que provocou lesões, ocorrido com um consultor imobiliário que regressava de um imóvel, que tinha mostrado a um cliente, em direção à sua residência, deve ser qualificado como acidente de trabalho *in itinere*.

15-06-2023

P.550/17.0T8PTM.E1

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE IN ITINERE

INTERRUPÇÃO

ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

I - De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b) da Lei n.º 98/2009, de 14 de setembro (LAT), estende-se o conceito de acidente de trabalho ao acidente que preencha os seguintes requisitos cumulativos: (i)- Ocorra no trajeto normalmente utilizado entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho (seja na ida, seja no regresso); (ii) Ocorra no período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador nesse trajeto.

II - Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito – n.º 3 do artigo 9.º da LAT.

III - Compete àquele que reclama a qualificação do acidente como acidente de trabalho *in itinere*, alegar e provar a verificação dos requisitos necessários a tal qualificação.

15-06-2023

P.3428/19.9T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

DOENÇA SÚBITA

1. O art. 10.º n.º 1 da LAT estabelece apenas uma presunção de causalidade, *juris tantum*, entre o acidente e a lesão.

2. Mas não estabelece uma presunção de ocorrência do acidente – o sinistrado continua com o ónus de prova da ocorrência do evento causador das lesões.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3. O acidente de trabalho é um evento normalmente súbito (ou, pelo menos, de curta duração), imprevisto, de origem externa, causador de lesão na saúde ou na integridade física ou psíquica do trabalhador, e ocorrido no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho.

4. Não constitui acidente de trabalho uma crise convulsiva, resultante de doença natural que afeta a trabalhadora (epilepsia), que a fez perder os sentidos e o domínio da viatura que conduzia.

25-05-2023

P.2170/21.5T8FAR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

NEXO DE CAUSALIDADE

1. A responsabilidade agravada do empregador, nos termos do art. 18.º n.º 1 da LAT, com fundamento na falta de observação de regras sobre segurança e saúde no trabalho, dispensa a prova da culpa, mas exige a verificação de um nexo de causalidade entre essa violação e a eclosão do acidente.

2. A segurança começa no planeamento e institucionalização de métodos de trabalho seguros e adequados, com controlo da sua efetiva aplicação, e essa responsabilidade cabe diretamente ao empregador.

3. E tal sucede ainda que os factos integradores da violação dos dispositivos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho sejam imputáveis a um terceiro.

4. Atua culposamente o empregador que, tendo trabalhadores a executar simultaneamente tarefas de abate de árvores e recolha de lenha no solo, não planifica os trabalhos, não assinala as zonas de abate e não delimita os perímetros de segurança, assim colocando o trabalhador que estava a recolher a lenha no solo numa situação especialmente perigosa, de inadvertida entrada na zona de queda.

25-05-2023

P.138/20.8T8SNS.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

CAPACIDADE RESIDUAL

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

I- Tendo a sinistrada sofrido acidente anterior, pelo qual já havia recebido o respetivo capital de remição, a reparação resultante do novo acidente é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente – art. 11.º n.º 3 da LAT.

25-05-2023

P.772/21.9T8FAR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

FALTA DE SEGURO DO RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE

SEGURO AGRÍCOLA

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

I - O contrato de acidentes de trabalho, na modalidade de seguro Genérico Agrícola, não cobre a reparação de acidente de trabalho ocorrido com um trabalhador permanente que não se encontrava na relação do pessoal permanente por tipo de função principal e respetivas retribuições, indicada no mapa de inventário que faz parte integrante da apólice de seguro.

II - A responsabilidade agravada (Art. 18.º da LAT) baseada na falta de observação das regras de segurança e saúde no trabalho pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: a) que sobre o empregador ou qualquer outra das entidades mencionadas no normativo recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que tais normas não tenham sido efetivamente cumpridas; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III - O ónus da alegação e prova dos factos suscetíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe ao respetivo beneficiário (titulares do direito à reparação e, por outro lado, companhias seguradoras que pretendam desonerar-se da sua responsabilidade).

25-05-2023

P.167/20.1T8SNS.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

JUNTA MÉDICA

FUNDAMENTAÇÃO

PROVA PERICIAL

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

I – As conclusões do relatório pericial, mesmo quando elaborado por junta médica em situação de unanimidade, não vinculam a decisão judicial, encontrando-se toda a prova pericial, nos termos dos arts. 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, sempre sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

II – Daí que aquilo que releva em qualquer relatório pericial não são propriamente as suas conclusões, mas sim, a sua fundamentação, ou seja, o percurso lógico que levou àquelas conclusões.

III – Se tal percurso, porém, não se mostrar suficientemente fundamentado ou padecer de deficiências, obscuridades ou contradições, independentemente das conclusões a que tenha chegado, não é possível ao julgador adotar cegamente tais conclusões.

IV – Daí que a atribuição de IPATH ao sinistrado é sempre uma competência judicial, pelo que, quer quanto ao relatório judicial por junta médica, quer quanto a qualquer outro relatório pericial, singular ou por junta médica, aquilo que mais releva é o fundamento das respostas dadas pelos senhores peritos médicos e não a conclusão que façam constar no final dos seus relatórios.

25-05-2023

P.2987/19.0T8STR-A.E1

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PROVA PERICIAL

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA

1. No âmbito do procedimento para fixação da incapacidade emergente de acidente de trabalho, o poder do juiz de formular quesitos e determinar a realização de exames e pareceres complementares ou requisitar pareceres técnicos, se o considerar necessário, é discricionário, podendo ser realizado por sua própria iniciativa, independentemente do impulso processual das partes.
2. Padece de falta de fundamentação a resposta dos peritos médicos, que concluíram pela existência de uma IPP, desconhecendo o núcleo essencial das tarefas desempenhadas pelo sinistrado, o seu percurso profissional na empresa, e em especial se logrou retomar as suas tarefas profissionais.
3. A omissão dessas diligências, quando os autos revelem que eram necessárias para a determinação das sequelas que afetam o sinistrado, configura deficiência na produção da prova e determina a anulação da decisão recorrida, nos termos do art. 662.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Civil.

11-05-2023

P.379/17.5T8FAR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

ACORDO NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

I - Tendo a seguradora aceite, na tentativa de conciliação realizada na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho, as lesões e sequelas descritas no relatório do perito do GML, bem como o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

nexo causal entre as mesmas e o acidente de trabalho, não há razão para julgar procedente um requerimento a solicitar esclarecimentos por parte da junta médica, sobre a verificação do referido nexo causal.

II - Existindo um relatório médico da especialidade de psiquiatria que refere que o sinistrado, em consequência do acidente de trabalho, padece de sintomatologia ansio-depressiva, o que foi reconhecido no âmbito do exame por junta médica, há que considerar que a prova pericial sustenta a verificação da aludida patologia psiquiátrica como sequela autónoma do acidente.

III - Verificando-se sequelas múltiplas em consequência do acidente de trabalho, de acordo com a instrução geral n.º 5, alínea d) da TNI, aprovada pelo decreto-Lei n.º 352/2007, de 23/10, a todas se justifica atribuir um coeficiente parcial de desvalorização.

IV - Verifica-se uma situação de IPATH quando, devido às sequelas físicas e psiquiátricas que resultaram do acidente de trabalho, globalmente apreciadas, se conclui que seria um enorme sacrifício para o sinistrado o retorno ao exercício das funções que ocupava antes do acidente.

11-05-2023

P.901/17.7T8BJA.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PROVA PERICIAL

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA

I – As conclusões do relatório pericial, mesmo quando obtidas por unanimidade em junta médica, não vinculam a decisão judicial, por a mesma estar sujeita, nos termos dos arts. 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, ao princípio da livre apreciação da prova.

II – Se o relatório pericial da junta médica afirma perentoriamente nas respostas aos quesitos que a sinistrada se encontra apta para exercer as funções que exercia à data do acidente de trabalho e nas conclusões afirma que não se pode aplicar uma IPATH visto que a incapacidade atual para o trabalho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

pode vir a desaparecer no futuro em face das melhorias que os tratamentos têm conseguido, existe uma manifesta contradição entre as respostas dadas aos quesitos e a conclusão formulada.

III – Se o relatório pericial da junta médica não descreve em concreto quais são as limitações de que a sinistrada padece, revela-se o mesmo deficientemente fundamentado.

IV – Fundando-se os factos dados como provados da sentença recorrida no relatório da junta médica, o qual padece de evidentes deficiências, tais matérias factuais padecem igualmente de deficiências, e inexistindo no processo os elementos de prova necessários para o apuramento desses factos essenciais, tal sentença deve ser anulada, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 662.º do Código de Processo Civil.

11-05-2023

P.31/19.7T8EVR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

FACTOS ESSENCIAIS

ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

QUEDA EM ALTURA

I - Se a verificação de um determinado facto alegado se revela admitida por acordo na fase dos articulados, o tribunal deve julgar esse facto provado.

II - Os poderes conferidos pelo artigo 72.º do CPT que permitem a consideração de factos essenciais não articulados, desde que os mesmos sejam relevantes para a boa decisão da causa e sobre eles tenha incidido discussão, são exclusivos do julgamento em 1.ª instância, pelo que, não compete à Relação ampliar o elenco dos factos provados com outros, que não tendo sido alegados, adquira por força da reapreciação da prova, nem pode ordenar à 1.ª instância que o faça, na medida em que o poder de reenviar o processo à 1.ª instância para ampliação da matéria de facto está reservado para as situações em que os factos foram alegados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III - Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação do acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.

IV - A apreciação da negligência grosseira, deve ser feita, sempre, tendo em consideração as específicas e concretas condições do sinistrado e nunca em função de um padrão geral ou abstrato de conduta.

V - Não se tendo apurado a causa da queda do sinistrado, especialmente se a mesma se deveu, exclusivamente, à circunstância daquele ter assumido qualquer comportamento temerário, em elevado grau, em matéria de segurança no trabalho, ter-se-á de concluir que não resultou demonstrada a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT.

20-04-2023

P.2640/19.5T8PTM.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

LEGITIMIDADE PASSIVA

REPRESENTAÇÃO

EMPREITADA

EMPREITEIRO

SUBEMPREITADA

DONO DA OBRA

I- A legitimidade das partes constitui um pressuposto processual, ou seja, é uma condição essencial de que depende o exercício da função jurisdicional.

II- Nos termos previstos pelo artigo 30.º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse em contradizer, manifestando-se tal interesse pelo prejuízo que lhe advenha caso a ação seja julgada procedente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III- Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como a mesma é configurada pelo autor – artigo 30.º, n.º 3 do CPC.

IV- Numa ação especial de acidente de trabalho, em que são demandadas, com fundamento na responsabilidade prevista no artigo 18.º da LAT, a empregadora do sinistrado, a seguradora para a qual estava transferida a responsabilidade por acidentes de trabalho, a empreiteira da obra e o dono da obra, sem que face á relação jurídico material delineada na petição inicial, as duas últimas tivessem atuado como representantes do empregador, no local de trabalho, no momento em que sucedeu o acidente, há que concluir pela ilegitimidade passiva destas rés.

30-03-2023

P.955/21.1T8LRA-A.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

RETRIBUIÇÃO MISTA

I – Da análise dos arts. 258.º e 261.º do Código do Trabalho e 71.º, n.º 2, da LAT, resulta que o conceito de retribuição constante nesta difere do conceito de retribuição constante daquele, uma vez que no Código do Trabalho a retribuição está adstrita ao trabalho efetivamente prestado pelo trabalhador ou à sua disponibilidade para o exercer (art. 197.º do Código do Trabalho); já na LAT está adstrita ao carácter regular das prestações recebidas pelo trabalhador, desde que as mesmas não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

II – Da matéria apurada constatou-se que o salário do Autor integrava uma parte fixa e uma parte variável, sendo esta calculada por valores previamente fixados, ainda que distintos, consoante o Autor exercesse, por cada dia de trabalho completo, a sua atividade profissional em Portugal ou em Espanha ou exercesse apenas meio-dia de trabalho em qualquer dos países, e isto independentemente do número de quilómetros percorridos ou da realização de qualquer tipo de despesas.

III – Assim, o Autor recebia por dia, independentemente de realizar ou não qualquer despesa ou de vir a ter de suportar algum custo incerto, casual, fortuito ou imprevisível, sempre a mesma quantia nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

dias de trabalho completo em que exercia a sua atividade em Portugal, sempre a mesma quantia nos dias de trabalho completo em que exercia a sua atividade em Espanha e sempre a mesma quantia nos dias em que apenas trabalhava meio-dia quer fosse em Portugal quer fosse em Espanha, não tendo a entidade empregadora feito prova da existência de qualquer custo aleatório efetivo que o Autor tenha suportado com essa parte da sua retribuição mensal.

IV – Pelo que se terá de concluir que a parte variável do salário que o Autor auferia integra o conceito amplo de retribuição previsto no art. 71.º, n.º 2, da LAT, uma vez que essa parte apenas variava em função dos locais onde o Autor trabalhava ou se o fazia em dia completo ou em meio-dia, e não em função de qualquer fator com carácter aleatório.

30-03-2023

P.875/19.0T8EVR.E2

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

RECONVERSÃO FUNCIONAL DO TRABALHADOR

RECONVERSÃO NO POSTO DE TRABALHO

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

1. As situações de IPATH são casos típicos de não reconvertibilidade do sinistrado em relação ao seu anterior posto de trabalho, pelo que se justifica a atribuição do fator de bonificação da Instrução Geral n.º 5 al. a) da TNI.

2. Este fator compensa a impossibilidade do sinistrado retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente, carecendo assim de adaptação a tarefas diferentes.

16-03-2023

P.5/19.8T8FAR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PROVA PERICIAL

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

FORÇA VINCULATIVA

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

1. O tribunal pode divergir, de forma fundamentada, do laudo pericial médico, quando estão em causa elementos factuais que vão além do mesmo, como sejam as concretas condições e exigências em que o trabalho era prestado e as repercussões das sequelas no desempenho dessas tarefas.
2. Não existe qualquer primazia jurídica do parecer médico em relação ao parecer do IAFP, pois é ao tribunal que cabe a tarefa de fixar a natureza e grau de incapacidade do sinistrado, em face de todos os elementos probatórios ao seu dispor e o seu prudente juízo.
3. Se os autos demonstrarem que as limitações sofridas pelo sinistrado o impedem efetivamente de exercer a sua profissão habitual, deverá atribuir-se uma IPATH, mesmo que os peritos médicos não se tenham pronunciado nesse sentido.
4. Tal é o caso de um trabalhador avícola numa instalação de produção de ovos de galinhas poedeiras em regime intensivo industrial, afetado por sequelas que o impedem de retomar as funções que exercia à data do acidente, por perda das capacidades de mobilidade, agilidade, destreza e força muscular, exigidas para a profissão.

16-03-2023

P.47/18.OT8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PROVA PERICIAL

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA

I – Se o relatório pericial da junta médica não esclarece fundamentadamente, não só todas as limitações de que o Autor padece, como a repercussão dessas limitações na atividade profissional do Autor, concretamente, se determinadas dessas concretas tarefas agravam, ou não, o risco de queda e de dor, pondo em causa a sua segurança, o mesmo é nulo, nos termos do art. 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por violar o disposto na Instrução Geral 8 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doença Profissional, constante no Anexo I.

II – Fundando-se os factos dados como provados da sentença recorrida no relatório da junta médica, o qual padece de evidentes deficiências, tais matérias factuais padecem igualmente de deficiências, e inexistindo no processo os elementos de prova necessários para o apuramento desses factos essenciais, tal sentença deve ser anulada, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 662.º do Código de Processo Civil.

III – A invocação de nulidades, no prazo legalmente estatuído, por integrar a normal tramitação da lide, não deve ser taxada como incidente anómalo.

16-03-2023

P.1142/18.1T8PTM.E2

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

QUALIFICAÇÃO

I – Estamos perante um acidente de trabalho quando (i) o trabalhador por conta de outrem (ii) sofre um acidente, (iii) no local de trabalho, (iv) no tempo de trabalho e (v) esse acidente é a causa direta ou indireta de lesão corporal, perturbação funcional ou doença no trabalhador (vi) de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

II – Designa-se por acidente o evento súbito, imprevisível e com origem externa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – O conceito relativamente à exterioridade do evento deve ser interpretado de forma a abranger todas as situações, com exceção daquelas que são produzidas única e exclusivamente por causas endógenas.

IV – Considera-se preenchido o conceito de acidente de trabalho quando, no exercício das suas funções profissionais de técnico de refrigeração e climatização ao serviço da sua entidade empregadora, o Autor, ao baixar-se para tirar uma ferramenta de um saco, sofreu uma lesão em asa de cesto do menisco do joelho esquerdo.

02-03-2023

P.1854/19.2T8PTM.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

PILOTO DA BARRA

QUEDA AO MAR

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CULPA GRAVE

INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO PATRIMONIAIS

I – Nos termos do art. 18.º, n.º 1, da LAT, estamos perante responsabilidade agravada da entidade empregadora num acidente de trabalho, por falta de observação, por esta, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, quando a entidade empregadora possui um dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança, dever esse que incumpre, existindo um nexo de causalidade entre esse incumprimento e o acidente de trabalho.

II – Encontrando-se os meios de resgate de pessoa caída à água na popa da embarcação, local onde não se provou a existência de guias de linha de vida, na operação de resgate os elementos da tripulação estavam sem linhas de vida colocada, pelo que apenas possuíam uma das mãos para resgatar o naufrago, uma vez que com a outra tinham de se agarrar à embarcação.

III – Desconhecendo a tripulação da lancha que o casaco com colete insuflado incorporado, que o sinistrado tinha envergado, possuía uma alça de recuperação na lateral, quando utilizaram o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

mosquetão do turco, com o intuito de o encaixarem na roupa do sinistrado, procuraram na frente desse casaco e não na sua lateral.

IV – Desconhecendo o sinistrado que o seu casaco tinha uma alça de recuperação na lateral não pôde auxiliar os tripulantes da lancha, enquanto se manteve consciente, na operação de engatar o mosquetão do turco à sua alça.

V – A circunstância de a roupa fornecida ao sinistrado pela entidade empregadora não ser impermeável contribuiu para a pouca resistência daquele ao frio da água do mar, num dia de inverno, à noite e com muito mau tempo.

VI – O facto de cerca de 2 metros do cabo da talha do turco não ser utilizável, por estar ressequido e não ter sido atempadamente substituído, tornou o alcance desse cabo menor, dificultando, igualmente, as operações de resgate.

VII – Se a entidade empregadora tivesse dado formação ao sinistrado sobre situações de emergência de “Homem ao mar” e formação ou informação sobre técnicas de sobrevivência em água fria, este encontrar-se-ia mais bem preparado para resistir à situação de queda ao mar e ao próprio frio da água, determinando, tal circunstância, um período maior de consciência e necessariamente um período maior de participação ativa na sua operação de resgate.

VIII – Se a entidade empregadora tivesse determinado a realização de exercícios de segurança no porto de Lisboa, em ambiente real, para os tripulantes das lanchas e para os próprios pilotos, não só se teria verificado a inadequação de alguns dos meios de resgate utilizados nas lanchas da Ré, podendo, atempadamente tais meios terem sido substituídos ou alterados de molde a ficarem adequados, como se poderia ter concluído pela necessidade de novos meios de resgate mais modernos e seguros.

IX – Se a entidade empregadora tivesse determinado a realização desse tipo de exercícios, os tripulantes das lanchas teriam tido conhecimento do local da alça de recuperação nos casacos dos pilotos.

X – Se a entidade empregadora tivesse procedido ao teste, pelos seus pilotos, em cenário real, do equipamento de proteção envergado por estes, o sinistrado, sabendo do local no seu casaco onde se encontrava a alça de recuperação, enquanto se encontrou consciente, poderia ter auxiliado no engate do mosquetão do turco.

XI – Todos estes fatores, que resultaram da violação legal pela entidade empregadora relativa à informação, formação e segurança dos equipamentos pessoais e de salvamento utilizados, revelaram-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

se como causa adequada para a morte do sinistrado, tendo efetivamente contribuído decisivamente para este desfecho.

XII – Acresce que se a entidade empregadora tivesse agido como devia, tendo destacado o risco de queda na atividade profissional dos pilotos da barra, deveria ter aprovado regulamentação que restringisse a operacionalidade no respetivo porto, designadamente em situações de más condições de tempo e mar, como ocorreu na madrugada do dia 28-02-2018, protegendo, desse modo, a segurança dos seus pilotos, o que manifestamente não fez, sendo tal regulamentação, a existir, causa adequada a evitar o presente acidente.

XIII – A morte inesperada do sinistrado em virtude de diversas violações dos deveres de formação, informação e segurança a que a entidade empregadora se encontrava obrigada, reflete um grau de culpabilidade intenso por parte desta, grau esse que terá necessariamente de ser ponderado nas indemnizações a atribuir.

02-03-2023

P.727/18.0T8CSC.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

TRABALHO SAZONAL

RETRIBUIÇÃO

I - O incumprimento do disposto no artigo 640.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a) do Código de Processo Civil, origina a rejeição do recurso na parte relativa à impugnação da decisão de facto.

II - É acidente de trabalho aquele que ocorre quando o sinistrado, contratado para realizar a poda de sobreiros numa propriedade da Ré, encontrando-se a trabalhar, por ordem da Ré, no horário acordado com esta, caiu de uma árvore e, em consequência da queda, sofreu lesões físicas.

III - Estando em causa uma atividade não regular em relação à qual apenas se apurou a quantia diária auferida pelo sinistrado, a retribuição anual a ter em conta para cálculo da pensão e das indemnizações devidas, respetivamente, pela IPP e pelas IT's, deve ser calculada de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 8 e 5 do artigo 71.º da LAT (Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro).

02-03-2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

P.311/20.9T8BJA.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

CULPA EXCLUSIVA

1. A violação das regras de segurança, quer legais quer estabelecidas pela entidade patronal, deve ser voluntária ou com elevado grau de negligência, estando excluídos da descaracterização os atos ou omissões que resultem de inadvertência, imperícia, distração, esquecimento ou outros atos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco.

2. Não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho que ocasionou a morte do operador que entrou na zona móvel perigosa de uma máquina industrial, contornando os portões cuja abertura faria a máquina parar, se também estiver apurado o seguinte:

- a máquina era inadequada ao trabalho que estava a executar, por estar a ser utilizada na produção de objetos de dimensão inferior para a qual foi fabricada;

- tal obrigava à constantemente interrupção da máquina, para o operador se deslocar à zona perigosa, para manualmente rodar as peças;

- o acesso à zona perigosa não havia sido impedido de modo eficaz, porquanto tal acesso era possível por outros locais que não os portões, e tal não impedia a máquina de funcionar.

09-02-2023

P.257/20.0T8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

1. Está descaracterizado um acidente de trabalho, nos termos do art. 14.º n.º 1 al. a) da LAT, que consistiu num corte sofrido num dedo da mão pelo trabalhador de um talho, que trabalhava a carne sem usar luva com malha de aço, apesar de ter recebido formação e instruções para a usar, estar afixado um letreiro avisando da obrigatoriedade de uso desse equipamento, e estarem disponíveis luvas de aço em três tamanhos.

2. Apesar de estarem excluídos da descaracterização os atos ou omissões que resultem de inadvertência, imperícia, distração, esquecimento ou outros atos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco, o comportamento do sinistrado não é justificado por algum desses aludidos fatores, tanto mais que é consciente e voluntário.

25-01-2023

P.1515/19.2T8BJA.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

ACTUALIZAÇÃO DE PENSÃO

REMIÇÃO

PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

I- Sendo a pensão devida por acidente de trabalho revista, em função do agravamento das lesões, mas continuando a mesma a ser obrigatoriamente remível, por estar em causa uma IPP inferior a 30%, a mesma não é atualizável.

25-01-2023

P.169/12.1TTVFX.1.E1

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

CONDENAÇÃO ULTRA PETITUM

I- Se no âmbito do incidente de revisão resultou demonstrado que o sinistrado, após a data da alta, sofreu recaídas que levaram à atribuição de incapacidades temporárias, anteriores à data do pedido de revisão, e não tendo ficado demonstrado o pagamento voluntário das indemnizações devidas por tais incapacidades, nem tendo existido decisão judicial anterior que se tenha pronunciado sobre tais incapacidades, bem andou a 1.ª instância em condenar a seguradora no pagamento das prestações devidas, na decisão final sobre o incidente de revisão.

25-01-2023

P.349/20.6T8FAR.1.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

I – Nos termos do art. 145.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, sempre que for requerida a revisão da incapacidade por se entender estar verificada uma das situações tipificadas no n.º 1 do art. 70.º da LAT, o juiz manda submeter obrigatoriamente o sinistrado a perícia médica, apreciando o resultado da referida perícia livremente, em face do disposto nos arts. 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil.

II – Tal liberdade não é, porém, sinónimo de arbitrariedade, pelo que compete ao julgador, dada a especificidade técnica associada à perícia médica, fundamentar adequadamente a sua discordância sempre que esta se verifique, seja por recurso a outras opiniões científicas credíveis, seja por razões de ordem jurídica, seja por razões de carácter processual.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Em face do disposto na Instrução 5, al. a), última parte, da TNI, o fator de 1.5 é um fator de bonificação/multiplicação a aplicar ao valor da incapacidade a atribuir, pelo que para que exista bonificação torna-se necessária a existência prévia de uma incapacidade a atribuir.

IV – Por sua vez, em situações de acidente de trabalho, as incapacidades são atribuídas em dois momentos, (i) após a ocorrência do acidente de trabalho, aquando da alta médica; e (ii) em incidente de revisão da incapacidade atribuída, por se ter verificado uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho.

V – Assim, para que o fator de bonificação de 1.5 em razão da idade do sinistrado seja atribuído é necessário que, para além de não ter beneficiado da aplicação desse fator, seja efetivamente aplicada ao sinistrado uma incapacidade originária ou resultante de uma revisão da incapacidade anteriormente fixada, não funcionando, por isso, nesta segunda situação, quando não se verifique qualquer alteração da incapacidade originariamente atribuída.

12-01-2023

P.326/14.6TTEVR.1.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

I – Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 14.º da Lei n.º 98/2009, de 14-09, para que haja descaracterização de um acidente como sendo de trabalho, é obrigatória a verificação dos requisitos: (i) a existência de negligência grosseira por parte do sinistrado; e (ii) essa negligência grosseira ser a causa exclusiva do acidente.

II – Nos termos do n.º 3 do referido art. 14.º, estamos perante negligência grosseira, no âmbito laboral, se o comportamento adotado pelo sinistrado configurar um ato temerário, fortemente indesculpável, violador do mais elementar dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

do perigo, desde que tal violação não resulte da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

III – A negligência grosseira tem de ser apreciada atentas as concretas situações do caso e não em função de um padrão geral e abstrato da conduta.

IV – Em face de um grau diverso de exigência relativamente à culpa, sendo um acidente simultaneamente de trabalho e estradal, não é de aplicar ao processo laboral o mesmo conceito de negligência que é aplicado no domínio da legislação estradal, uma vez que neste o conceito de negligência se distingue entre negligência grave, leve e levíssima e naquele entre negligência e negligência grosseira.

V – Age com negligência grosseira, sendo tal comportamento a causa exclusiva do acidente, o sinistrado que, na condução de um motociclo, ultrapassa a linha longitudinal contínua e passa a circular na faixa contrária do seu sentido de marcha, mais concretamente, no extremo oposto dessa faixa, procurando apenas retornar à sua faixa de rodagem quando se apercebe, na faixa onde se encontrava a circular, da circulação de um veículo pesado que, circulando no correto sentido de marcha, a cerca de 50Km/h, ao avistar a 40m de distância o motociclo do sinistrado, ainda consegue travar e parar, não evitando, porém, ser embatido pelo motociclo do sinistrado.

12-01-2023

P.478/19.9T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

CULPA EXCLUSIVA

1. Para se proceder à descaracterização do acidente de trabalho, nos termos do art. 14.º n.º 1 al. a) da LAT, devem estar reunidos quatro requisitos cumulativos: 1 – existência de específicas condições de segurança, sejam elas estabelecidas pelo empregador, ou pela lei; 2 – violação de tais condições, por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ato ou omissão do trabalhador; 3 – inexistência de causa justificativa para tal violação; 4 – e nexos causal entre a violação da regra e o acidente.

2. A violação das regras de segurança, quer legais quer estabelecidas pela entidade patronal, deve ser voluntária ou com elevado grau de negligência, estando excluídos da descaracterização os atos ou omissões que resultem de inadvertência, imperícia, distração, esquecimento ou outros atos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco.

3. Não deve ser descaracterizado o acidente ocorrido numa garlopa destinada ao corte de madeira, que não possuía qualquer proteção na zona de corte da lâmina nem estava dotada de um sistema que interrompesse o movimento antes do acesso a essas zonas por uma parte do corpo, designadamente das mãos, se também está demonstrado que:

- essa máquina pertencia a uma terceira entidade, que não instalou tais proteções, circunstância que afasta a culpa exclusiva do trabalhador;
- o sinistrado já trabalhava com a máquina há cerca de 50 anos, facto que cria habituação ao risco, mesmo que involuntária;
- o acidente consistiu numa tábua de madeira fugir para trás, fazendo com que a mão esquerda fosse ao encontro da lâmina, o que não revela um comportamento gravemente culposos do trabalhador.

12-01-2023

P.727/21.3T8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

1. Para se proceder à descaracterização do acidente de trabalho, nos termos do art. 14.º n.º 1 al. a) da LAT, devem estar reunidos quatro requisitos cumulativos: 1 – existência de específicas condições de segurança, sejam elas estabelecidas pelo empregador, ou pela lei; 2 – violação de tais condições, por ato ou omissão do trabalhador; 3 – inexistência de causa justificativa para tal violação; 4 – e nexos causal entre a violação da regra e o acidente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. A violação das regras de segurança, quer legais quer estabelecidas pela entidade patronal, deve ser voluntária ou com elevado grau de negligência, estando excluídos da descaracterização os atos ou omissões que resultem de inadvertência, imperícia, distração, esquecimento ou outros atos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco.

3. Não deve ser descaracterizado o acidente resultante da captura dos dedos da mão pelas lâminas de uma máquina picadora de carne, se não está demonstrada a intenção ou a vontade da sinistrada em colocar a mão no orifício e no tubo de acesso às lâminas.

4. Como também não deve ser descaracterizado se os protetores destinados a evitar o contacto com a parte perigosa permitiam, na mesma, a produção daquele evento danoso (a captura dos dedos da mão), não sendo assim suficientemente seguros.

15-12-2022

P.1765/19.1T8EVR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

JUROS DE MORA

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

I- Se o auto de tentativa de conciliação nada refere quanto ao pagamento de juros moratórios, não existe omissão de pronúncia no despacho que homologou o acordo (artigo 114.º, n.º1 do CPT) por não ter incluído a condenação da entidade responsável nos referidos juros.

15-12-2022

P.3129/20.5T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CURA CLÍNICA

BOLETIM DE ALTA

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

I - Tendo o “boletim de alta” sido emitido por recomendação da seguradora responsável, dirigida ao médico assistente dos seus serviços clínicos, e não por constatada cura clínica da sinistrada, e tendo a seguradora continuado a assistir clinicamente a sinistrada pela lesão decorrente do acidente de trabalho, não se pode considerar que na data de emissão do “boletim de alta” se verificou uma situação de alta clínica, de harmonia com o disposto no artigo 35.º, n.º 2 da LAT.

II - A sinistrada tem direito à indemnização pelas incapacidades temporárias que sofreu devido ao acidente de trabalho, até à data da “alta administrativa” por incumprimento da prescrição do médico assistente, fundamentada no disposto no artigo 30.º da LAT

24-11-2022

P.413/20.1T8PTG.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

RECONVERSÃO NO POSTO DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

PROVA PERICIAL

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

1. O tribunal pode divergir, de forma fundamentada, do laudo pericial médico, quando estão em causa elementos factuais que vão além do mesmo, como sejam as concretas condições e exigências em que o trabalho era prestado e as repercussões das sequelas no desempenho dessas tarefas.

2. Se os autos demonstrarem que as limitações sofridas pelo sinistrado o impedem efetivamente de exercer a sua profissão habitual, deverá atribuir-se uma IPATH, mesmo que os peritos médicos não se tenham pronunciado nesse sentido.

3. Tal é o caso de um assistente de montagem de vidros, que transportava pesos consideráveis, trabalhava com os braços ao nível e acima dos ombros, e usava força dinâmica no tronco e nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

membros superiores, e em virtude das sequelas decorrentes de rutura no ombro direito já não pode exercer essas funções sem perigo de agravamento da lesão.

24-11-2022

P.1547/19.0T8BJA.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

UNIÃO DE FACTO

PROVA DE FACTOS

DECLARAÇÕES DE PARTE

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

1. Em processo emergente de acidente de trabalho que provocou a morte do trabalhador, pretendendo a demandante o reconhecimento da sua qualidade de beneficiária das prestações por óbito por ter mantido uma relação de união de facto com o sinistrado, não podem as declarações de parte que esta prestou acerca desta matéria ser objeto de um juízo apriorístico de inverdade ou de reduzida credibilidade.
2. Em princípio, as declarações de parte não podem valer como prova de factos favoráveis se não tiverem o mínimo de corroboração por um qualquer outro elemento de prova isento e imparcial.
3. No entanto, tratando-se de acontecimentos do foro íntimo da parte, as suas declarações serão apreciadas pelo tribunal de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

10-11-2022

P.413/19.4T8BJA.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRATO DE EMPREGO-INSERÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA DE FREGUESIA

- i) O contrato de emprego e inserção, constitui um contrato que visa a inserção dos desempregados no mercado de trabalho. Diferencia-se dos contratos de trabalho em sentido estrito quanto à natureza do vínculo e à forma de pagamento, mas tem em comum a subordinação típica dos contratos de trabalho. Constitui na sua essência um contrato de trabalho especial por conta de outrem, tipicamente definido.
- ii) Ocorrendo acidente durante a execução de contrato de emprego e inserção, deve ser considerado tal evento como acidente de trabalho a reparar nos termos da Lei n.º 98/2009, de 04.09.

27-10-2022

P.34/16.3T8PTG.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

LOCAL DE TRABALHO

1. O art. 8.º n.º 1 da LAT, consagra a teoria do risco económico ou de autoridade, ao considerar acidente de trabalho todo o evento lesivo ocorrido no local e no tempo de trabalho, não exigindo, assim, uma relação de causa e efeito entre o acidente e o trabalho.
2. Estando demonstrado que o sinistrado exercia as funções de empregado polivalente do condomínio, desempenhando funções de porteiro, vigilante e serviço de limpeza, fazendo ainda alguns serviços de manutenção geral do edifício e do espaço envolvente, é acidente de trabalho o ocorrido quando auxiliava trabalhos de colocação de cartaz publicitário no telhado de uma das frações do edifício.

27-10-2022

P.2622/19.7T8PTM.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PRÉMIO DE SEGURO

ÓNUS DA PROVA

I-A falta de prova do envio do aviso a que se reporta a cláusula 15.ª da Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho., origina que o contrato de seguro de acidente de trabalho se mantém em vigor, ainda que na data em que ocorreu o acidente de trabalho estivesse em dívida o prémio do seguro.

27-10-2022

P.1230/18.4T8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

I- Não constando do auto da tentativa de conciliação realizada pelo Ministério Público na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho, quais os factos respeitantes à descrição do acidente sobre os quais houve acordo ou desacordo, tal como impõe o artigo 112.º do Código de Processo do Trabalho, não litiga de má-fé, a seguradora que, na sua contestação, veio impugnar a descrição do acidente alegada na petição inicial, ainda que tenha reconhecido, na tentativa de conciliação, a existência e caracterização do acidente como acidente de trabalho.

13-10-2022

P.2281/19.7T8PTM.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

ACORDO NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

ALTA

RECIDIVA

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

1. Em processo de acidente de trabalho, não é possível a posterior discussão de factos acordados na tentativa de conciliação, nem o posterior conhecimento de questões não apreciadas nem referidas nessa tentativa.
2. Estando a data da alta clínica já definida nos autos, por acordo expresso na tentativa de conciliação, não pode a sentença alterar essa data.
3. Uma recaída/recidiva não é a continuação de uma anterior incapacidade temporária.
4. Nem significa que a alta clínica anteriormente concedida não tenha observado o critério estabelecido no art. 35.º n.º 3 da LAT, ou seja, que nessa data a lesão havia desaparecido totalmente ou se apresentava insuscetível de modificação com terapêutica adequada.

13-10-2022

P.2008/19.3T8PTM.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

DOENÇA SÚBITA

PERTURBAÇÃO FUNCIONAL

PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA

I-A doença ocorrida, sob a forma de tonturas e mal-estar, durante a execução da prestação laboral, constitui acidente de trabalho reparável, mesmo que haja predisposição patológica, a não ser que pela lesão ou doença anterior e o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da lei, devendo a incapacidade ser avaliada como se tudo dela resultasse.

13-10-2022

P.289/20.9T8TMR.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço (com declaração de voto de vencida)

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

I-Existe responsabilidade agravada da empregadora por não ter cumprido as obrigações legais relativas à prestação do trabalho em segurança pelo trabalhador, de que resultou o deslizamento do andaime por falta de fixação e de dispositivos que o impedissem e de sinalização de andaime ainda não total e corretamente instalado.

13-10-2022

P.1008/20.5T8FAR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

REGULAMENTO COMUNITÁRIO

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

ACIDENTE DE TRABALHO NO ESTRANGEIRO

1. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, protege a parte mais fraca na área dos contratos de trabalho, por meio de regras de competência mais favoráveis aos interesses dos trabalhadores.

2. Sendo demandada uma entidade empregadora não domiciliada num Estado-Membro, as regras de competência interna dos Estados-Membros permanecem aplicáveis (art. 6.º n.º 1 do Regulamento), devendo o art. 21.º n.º 2 ser encarado como uma regra de competência mínima, não obstante à existência de regras nacionais que conferem maior proteção aos trabalhadores.

3. Como tal, permanecem aplicáveis as regras conjugadas dos arts. 10.º n.º 1 e 15.º n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, que conferem competência internacional aos tribunais portugueses na apreciação de acidentes de trabalho ocorridos no estrangeiro a cidadãos domiciliados em Portugal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4. Os tribunais portugueses são competentes para julgar um acidente de trabalho ocorrido em Moçambique a cidadão domiciliado em Portugal, quando se encontrava a executar as suas funções laborais naquele país, ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado com uma sociedade moçambicana.

29-09-2022

P.2543/17.8T8STR-A.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

RECONVERSÃO NO POSTO DE TRABALHO

1. Os casos de IPATH são situações típicas de não reconvertibilidade do sinistrado em relação ao seu anterior posto de trabalho.

2. Se o trabalhador retoma as suas funções, embora com limitações decorrentes das lesões sofridas no acidente, e é reconvertido, passando a desempenhar funções que não se demonstra corresponderem a uma categoria profissional diversa, não se pode concluir que se mostra em situação de IPATH.

29-09-2022

P.5997/16.6T8STB.E2

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

EXAME POR JUNTA MÉDICA

FUNDAMENTAÇÃO

REQUERIMENTO DE PROVA

ANULAÇÃO DA DECISÃO

I – Existindo divergência entre os peritos da junta médica relativamente à aplicação de IPATH ao sinistrado, não se mostra fundamentada a resposta da maioria dos peritos a essa questão quando apenas indica nessa resposta a rubrica da tabela a que consideram corresponder as lesões do sinistrado.

II – Se posteriormente à realização de tal relatório não fundamentado da maioria dos peritos da junta médica, o sinistrado vier requerer que se oficie à sua entidade patronal para vir aos autos discriminar as tarefas que eram por este desempenhadas até à ocorrência do acidente, inexistindo nos autos quaisquer referências a essas concretas tarefas, não pode tal requerimento ser indeferido, por violação da Instrução n.º 13 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade.

III – A revogação de um despacho de indeferimento de novas diligências de prova, ao implicar a realização dessas mesmas diligências de prova, determina necessariamente, nos termos do n.º 2 do art. 195.º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, a anulação de todo o processado ocorrido posteriormente a tal despacho, designadamente a anulação da sentença recorrida.

29-09-2022

P.1730/20.6T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

I - Os juízos valorativos ou conclusivos e questões de direito não podem integrar o acervo factual.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II - A descaracterização do acidente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei nº 98/2009 (LAT), exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras de segurança desrespeitadas por parte do destinatário/trabalhador; (ii) atuação voluntária/consciente do destinatário/trabalhador, embora não intencional, por ação ou omissão e sem causa justificativa; (iii)nexo de causalidade entre a conduta voluntária e o acidente.

III - Não atua voluntária e conscientemente o trabalhador que está a observar a passagem de ração para cães num tapete rolante, sendo responsável pela qualidade do produto, e que ao observar um corpo estranho ao produto, num gesto instintivo e imediato, tenta retirar esse corpo estranho, tendo a máquina cortado dois dedos da sua mão.

IV - Assim, ainda que o trabalhador tenha violado regras e condições de segurança estabelecidas pela sua empregadora, e que exista umnexo causal entre o desrespeito por essas regras de segurança e a ocorrência do acidente, não estão verificados os pressupostos cumulativos para a descaracterização do acidente, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT.

V - Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação pelo acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.

VI - A apreciação da negligência grosseira, deve ser feita, sempre, tendo em consideração as específicas e concretas condições do sinistrado e nunca em função de um padrão geral ou abstrato de conduta.

VII - Não assume um comportamento temerário, e muito menos em elevado grau, o sinistrado que tem um ato impulsivo, relacionado com a zelosa execução do trabalho, baseado na confiança inerente à longa experiência profissional que possuía.

VIII - A instrução geral 5.ª, alínea a) da TNI, na parte que determina a aplicação do fator de bonificação 1,5 aos sinistrados com mais de 50 anos, não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

29-09-2022

P.800/19.8T8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

REMIÇÃO

CASO JULGADO

I - Tendo transitado em julgado a decisão que declarou a remição da pensão, não é possível a reapreciação de tal decisão, devido à autoridade do caso julgado.

II - A data de referência para cálculo do capital de remição deve ser a data em que a pensão foi considerada obrigatoriamente remível, por ser essa a data em que se consideraram reunidos os pressupostos da obrigatoriedade da remição.

III - O valor da pensão de referência para cálculo do capital de remição deve ser o valor da pensão paga na data em que tal prestação se tornou obrigatoriamente remível.

29-09-2022

P.497/20.2T8TMR-A.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

MORTE

UNIÃO DE FACTO

PROVA

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

I - A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT) não exige que aquele que viveu em união de facto com o falecido sinistrado tenha de provar tal relação mediante um determinado documento específico, nomeadamente por declaração emitida pela junta de freguesia competente, pelo que é aplicável o n.º 1 do artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, ou seja, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

II - A seguradora responsável pela reparação do acidente que altera a verdade dos factos quanto ao valor da retribuição transferida, como uma via de entorpecimento da ação da justiça, deve ser condenada como litigante de má fé.

29-09-2022



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

P.2385/18.3T8PTM.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

PROVA PERICIAL

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

I-Sendo a prova pericial livremente apreciada pelo tribunal, o parecer maioritário dos peritos que intervieram no exame por junta médica, pode ser afastado por outros meios probatórios que conjugados entre si levem à conclusão que a sinistrada está afetada de IPATH.

13-07-2022

P.1558/19.6T8BJA.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

REVISÃO DA INCAPACIDADE

I- O grau de incapacidade a atender aquando no momento da conversão de uma incapacidade temporária em incapacidade permanente, é o grau atribuído pelo(s) perito(s) médico(s) com referência à data da conversão.

II- A incapacidade permanente resultante da conversão da incapacidade temporária fica determinada, não tem carácter provisório, pelo que só pode ser alterada por força de um incidente típico de revisão, nos termos previstos pelo artigo 145.º do Código de Processo do Trabalho, conjugado com o artigo 70.º da LAT.

13-07-2022

P.2316/20.0T8PTM.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

POSTO DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

ANULAÇÃO DA DECISÃO

I- A Instrução Geral n.º 13 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro), prescreve que para «permitir o maior rigor na avaliação das incapacidades resultantes de acidente de trabalho e doença profissional, a garantia dos direitos das vítimas e a apreciação jurisdicional, o processo constituído para esse efeito deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos: a) Inquérito profissional, nomeadamente para efeito de história profissional; b) Análise do posto de trabalho, com caracterização dos riscos profissionais e sua quantificação, sempre que tecnicamente possível (para concretizar e quantificar o agente causal de AT ou DP); c) História clínica, com referência obrigatória aos antecedentes médico-cirúrgicos relevantes; d) Exames complementares de diagnóstico apropriados.».

II- O inquérito descritivo da história profissional e a análise do posto de trabalho, são elementos relevantes quando importa avaliar se o sinistrado está ou afetado ou não de IPATH.

III- Tendo estas diligências sido omitidas e verificando-se uma insuficiência dos meios probatórios produzidos nos autos quanto à atribuição ou não de IPATH, justifica-se a anulação da decisão recorrida.

13-07-2022

P.31493/12.2T2SNS.2.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

CADUCIDADE DO DIREITO

INCONSTITUCIONALIDADE DOS PRAZOS DE CADUCIDADE

I – O n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, não viola os princípios constitucionais da justa reparação e da igualdade previstos nos arts. 59.º, n.º 1, al. f) e 13.º da Constituição da República Portuguesa, quanto ao primeiro, por inexistir qualquer imposição constitucional a impedir a limitação da possibilidade de revisão das incapacidades e o prazo de 10 anos configurar um prazo razoável para a estabilização das situações clínicas; e, quanto ao segundo, por tal princípio apenas se aplicar a situações iguais e sincrónicas, já não a situações iguais, mas diacrónicas.

II – É de considerar ilidida a presunção de consolidação das lesões no prazo de 10 anos posterior à data da fixação da pensão se tiverem ocorrido, de forma comprovada, situações indiciadoras da não estabilização das lesões nesse período de tempo.

III – Não ilide tal presunção o sinistrado que, apesar de ter solicitado, antes de ter terminado o período de 10 anos posterior à data da fixação da pensão, a revisão da incapacidade fixada, por agravamento das lesões, agravamento esse que nem sequer especificou, não juntou qualquer relatório ou exame médico em que fundamentasse esse agravamento e do exame pericial realizado não resultou igualmente qualquer indício de agravamento ou de não estabilização das lesões.

13-07-2022

P.203/21.4T8STR.2.E1

Emília Ramos Costa

Mário Branco Coelho

Moisés Silva (vencido, com declaração de voto)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CASO JULGADO

QUESTÃO PRÉVIA

ACIDENTE DE TRABALHO

UNIÃO DE FACTO

DIREITOS INDISPONÍVEIS

i) não ocorre caso julgado se a decisão objeto de recurso não apreciou a relação material controvertida nem proferiu decisão sobre a mesma em virtude do seu conhecimento ter ficado prejudicado por força de questão prévia.

ii) tendo em recurso sido dado provimento a essa questão prévia que evitava o conhecimento da questão e tratando-se de direitos indisponíveis de conhecimento oficioso, há que fixar os mesmos.

13-07-2022

P.1703/19.1T8PTM.E2

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

PROVA PERICIAL

JUNTA MÉDICA

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

NULIDADE DA SENTENÇA

I – Inexiste qualquer primazia do relatório da junta médica sobre o exame singular do perito médico, encontrando-se os exames realizados pelos peritos médicos, independentemente da ordem de realização ou do número de peritos que nele intervenham, sujeitos à livre apreciação do julgador, nos termos dos arts. 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil.

II – Se o relatório pericial da junta médica não esclarece fundamentadamente se existiu, ou não, agravamento das lesões anteriores e da doença degenerativa prévia causado pelo acidente de trabalho, mostra-se o mesmo deficiente.

III – Fundando-se a sentença recorrida, na parte referente à incapacidade permanente parcial, nesse relatório pericial, também ela padece, nessa parte, da aludida deficiência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Padecendo a matéria de facto da sentença recorrida de deficiência e inexistindo no processo os elementos necessários para suprir tal vício, importa declarar, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença e determinar a reabertura do exame por junta médica, de forma a que os peritos que nela participaram supram as insuficiências indicadas, a fim de se apurar, fundamentadamente, se o sinistrado padece, ou não, de incapacidade permanente parcial.

30-06-2022

P.1882/20.5T8STR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO NO ESTRANGEIRO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

I. A descaracterização do acidente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009 (LAT), exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras de segurança desrespeitadas por parte do destinatário/trabalhador; (ii) atuação voluntária/consciente do destinatário/trabalhador, embora não intencional, por ação ou omissão e sem causa justificativa; (iii)nexo de causalidade entre a conduta voluntária e o acidente.

II. A inobservância das regras de segurança, pelo trabalhador, pode ter outras causas justificativas para além das situações referidas no n.º 2 do artigo 14.º da LAT.

III. Um trabalhador que acede a uma zona restrita, sem ter cartão individual de acesso à mesma, acompanhando o seu superior hierárquico, em cumprimento de uma ordem que lhe foi dada por este, não viola, sem causa justificativa, a regra de segurança que impõe que só possa aceder à zona quem tem cartão individual de acesso.

IV. Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação pelo acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V. A apreciação da negligência grosseira, deve ser feita, sempre, tendo em consideração as específicas e concretas condições do sinistrado e nunca em função de um padrão geral ou abstrato de conduta.

VI. Não assume um comportamento temerário, e muito menos em elevado grau, um trabalhador que se limita a acompanhar o superior hierárquico a uma zona de acesso restrito, e que ao descer um lanço de escadas, o seu pé esquerdo fica preso entre o último degrau e o chão, o que provocou o seu desequilíbrio e a consequente queda.

09-06-2022

P.70/18.5T8STC.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE SEGURO

I – No contrato de seguro recaem deveres quer sobre o tomador do seguro quer sobre o segurador.

II – Em caso de omissões ou inexatidões de declarações relevantes para a apreciação do risco por parte do tomador do seguro o regime jurídico a aplicar é diverso quer estejamos perante comportamento doloso ou negligente, sendo que no primeiro caso o contrato é anulável e no segundo caso o contrato é alterado ou cessado.

III – Compete à entidade empregadora fazer a prova da transferência do risco dos trabalhadores que tem a seu cargo para a seguradora e à seguradora fazer a prova da existência de omissões ou inexatidões nas informações prestadas pelo tomador do seguro, à data da celebração do contrato de seguro; que essas omissões ou inexatidões foram prestadas com dolo ou negligência; sendo que, neste último caso, para poder fazer cessar o referido contrato de seguro e não cobrir qualquer parcela do sinistro terá de fazer também a prova de que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente, pelo que, se tivesse tido conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente, em caso algum, teria celebrado aquele contrato.

09-06-2022

P.789/17.8T8BJA.E2

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL

EXCESSO DE VELOCIDADE

i) para que se verifique a negligência grosseira do sinistrado conducente à descaraterização do acidente, é necessário que a sua conduta tenha sido temerária, manifestamente ofensiva da prudência que um trabalhador medianamente cuidadoso observaria se estivesse colocado na sua situação e conhecedor das mesmas circunstâncias.

ii) deve ser qualificado de temerário em elevado e relevante grau e como única causa do acidente, o comportamento do sinistrado consubstanciado em conduzir em excesso de velocidade, com uma taxa de álcool no sangue de 1,14 gramas, ultrapassando vários veículos, em autoestrada onde podia circular sem obstáculos, tendo em conta a dinâmica do acidente simultaneamente de trabalho e de viação e que assim se mostra descaraterizado.

26-05-2022

P.253/20.8T8SNS.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

i) decorrido o prazo de 18 meses após a data do acidente sem que tenha sido pedida a prorrogação do prazo, a incapacidade temporária converte-se em incapacidade permanente, devendo o tribunal ordenar a realização de exame médico-legal ao sinistrado e fixar ao sinistrado a incapacidade permanente de que o sinistrado é portador nessa data.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) o que muda é a situação jurídica do sinistrado. Este deixa de ser considerado como potencial portador de incapacidade temporária e passa a ser avaliado como potencial portador de incapacidade permanente.

iii) tendo o Ministério Público ordenado que os autos aguardassem por 90 dias até nova informação da seguradora responsável pela reparação do acidente de trabalho, e constatando-se que o termo deste prazo ocorreria depois da data em que se consumaria o decurso do prazo de 18 meses e da data em que em que foi concedida alta clínica definitiva ao sinistrado pela seguradora, não há lugar à conversão da incapacidade temporária em permanente, pois tal despacho deve ser entendido como uma prorrogação do prazo de 18 meses em curso, em nome da boa-fé processual e da coerência dos atos praticados no processo.

iv) sendo semelhante a fundamentação do laudo pericial singular e da junta médica, em igualdade de circunstâncias, é de seguir o laudo da junta médica subscrito por unanimidade, pelo argumento de autoridade decorrente de ter sido elaborado por três peritos em que a possibilidade de erro é menor do que no caso de intervir apenas um.

26-05-2022

P.1577/20.0T8PTM.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

ACORDO NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

CASO JULGADO

1. Os familiares de trabalhador falecido em acidente de trabalho são potenciais beneficiários das respetivas prestações, devendo exercer os respetivos direitos no processo regulado nos arts. 99.º e segs. do Código de Processo do Trabalho.
2. Não são, assim, “terceiros” titulares de direitos conexos com acidente de trabalho, para recorrer à forma de processo prevista no art. 154.º do mesmo diploma.
3. Se no processo para efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho foi homologado acordo no qual se fixou a responsabilidade do acidente apenas pelo risco, ficando a indemnização a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

cargo da respetiva seguradora, os beneficiários já não podem pretender imputar à entidade empregadora a responsabilidade agravada prevista no art. 18.º n.º 1 da LAT.

4. A decisão de homologação desse acordo tem valor de caso julgado nos processos destinados à efetivação de direitos conexos com o acidente.

26-05-2022

P.3602/19.8T8FAR-A.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

MORTE

INTERVENÇÃO ACESSÓRIA PROVOCADA

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

DANOS FUTUROS

I – Admitida a intervenção acessória, o chamado é citado para contestar especificamente as questões que tenham repercussão na ação de regresso invocada como fundamento do chamamento, assumindo o estatuto de assistente e não de parte principal, razão pela qual apenas pode adotar uma posição de auxiliar do chamante na sua defesa, não integrando, por isso, a relação material controvertida objeto daquela ação, a qual apenas se reporta ao Autor e ao Réu.

II – De igual modo, o chamado não é condenado na ação, estendendo-se-lhe apenas os efeitos do caso julgado da sentença aí proferida numa eventual ação que venha a ser interposta pelo então Réu contra si, nos termos e exceções previstas no art. 332.º do Código de Processo Civil.

III – A entidade empregadora, ao não ter colocado qualquer proteção no eixo móvel de um tapete rolante de alimentação de tábuas, eixo esse que se encontrava bastante próximo do local de trabalho do sinistrado, bem como ao não ter colocado um dispositivo de paragem de emergência nesse tapete rolante, violou o disposto nos arts. 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, do DL n.º 50/2005, de 25-02, sendo que, caso tivesse cumprido as normas relativas à segurança e saúde no trabalho como lhe incumbia, o acidente que levou à morte do seu trabalhador teria sido evitado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Mostram-se, assim, preenchidos, nos termos do n.º 1 do art. 18.º da LAT, todos os requisitos que determinam a responsabilidade agravada da entidade empregadora.

V – Ainda que as Autoras, na qualidade de cônjuge e filha do sinistrado falecido, possam ser titulares da indemnização por danos futuros, prevista no art. n.º 3 do art. 495.º do Código Civil, tendo-lhes sido concedida a indemnização que abrange esses danos, nos termos do art. 18.º da LAT, inexistente qualquer dano que falte indemnizar.

12-05-2022

P.1956/18.2T8TMR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA A DECISÃO

I - A Instrução Geral n.º 13 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro), prescreve que para «permitir o maior rigor na avaliação das incapacidades resultantes de acidente de trabalho e doença profissional, a garantia dos direitos das vítimas e a apreciação jurisdicional, o processo constituído para esse efeito deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos: a) Inquérito profissional, nomeadamente para efeito de história profissional; b) Análise do posto de trabalho, com caracterização dos riscos profissionais e sua quantificação, sempre que tecnicamente possível (para concretizar e quantificar o agente causal de AT ou DP); c) História clínica, com referência obrigatória aos antecedentes médico-cirúrgicos relevantes; d) Exames complementares de diagnóstico apropriados.»

II - O inquérito descritivo da história profissional da sinistrada, bem como a análise do posto de trabalho, são elementos relevantes quando importa avaliar se a sinistrada está afetada ou não de IPATH.

III - Tendo estas diligências sido omitidas e verificando-se um impasse na prova pericial quanto à atribuição de IPATH à sinistrada, ocorre uma insuficiência probatória que justifica a anulação da sentença.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

28-04-2022

P.2404/19.6T8STR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

CAPACIDADE RESIDUAL

I- No caso de ter sido atribuída ao sinistrado uma IPP por anterior acidente de trabalho, o cálculo do coeficiente final de IPP resultante da ocorrência de novo acidente de trabalho, terá de considerar não a capacidade integral de trabalho (ou de ganho) do sinistrado, mas a capacidade integral já diminuída.

28-04-2022

P.7675/19.5T8STB.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

I - O artigo 139.º, n.º 7 do Código de Processo do Trabalho, ao estipular que o juiz, se o considerar necessário, pode determinar a realização de exames ou pareceres complementares ou requisitar pareceres técnicos, consagra um verdadeiro poder discricionário do juiz.

II - Sendo a prova pericial livremente apreciada pelo tribunal, nada impede o tribunal de aderir à posição do parecer minoritário da junta médica que é corroborado por outros meios probatórios existentes nos autos, quando todos estes meios probatórios se mostram credíveis, bem fundamentados e mais consistentes, quando comparados com o parecer maioritário da junta médica e com o exame médico singular realizado no IML.

07-04-2022

P.1025/17.2T8PTM.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

i) Para que se verifique a negligência grosseira do sinistrado conducente à descaraterização do acidente é necessário que a sua conduta tenha sido temerária, manifestamente ofensiva da prudência que um trabalhador medianamente cuidadoso observaria se estivesse colocado na sua situação e conhecedor das mesmas circunstâncias.

ii) Não basta a violação geral de regras de segurança. É preciso que se prove que em concreto o trabalhador sabia que tinha que observar determinadas regras de segurança e que apesar disso não as cumpriu.

07-04-2022

P.2627/18.5T8STB.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

REVISÃO DA INCAPACIDADE

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

JUROS DE MORA

1. A incapacidade permanente absoluta (IPA) resultante da conversão da incapacidade temporária absoluta (ITA), atribuída ao sinistrado por despacho homologatório de acordo, transitado em julgado, só pode ser alterada por força de um incidente de revisão, nos termos previstos pelo artigo 145.º do Código de Processo do Trabalho, conjugado com o artigo 70.º da LAT.

2. Tendo o perito que realizou o exame de revisão considerado que o sinistrado permaneceu em situação de incapacidade temporária desde a data do acidente (19-07-2014) até à data que fixou como sendo a da consolidação médico-legal das lesões, (04-08-2020), que corresponde a uma data posterior



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

à data de início da instância do incidente de revisão (26-11-2018), o tribunal não deve considerar o período de incapacidade temporária verificado desde o início do incidente de revisão até à data da alteração do grau de incapacidade permanente (data da consolidação das lesões), porque o mesmo não confere qualquer direito a indemnização, por se manter a situação de IPA anteriormente atribuída.

3. O FAT não pode ser condenado no pagamento de juros de mora que incidam sobre as prestações que tem de assumir, por força da lei.

24-03-2022

P.2148/15.8T8PTM-A.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA

i) tendo a ré aceite na tentativa de conciliação da fase conciliatória as lesões de que a sinistrada era portadora, bem como o respetivonexo de causalidade com o acidente e tendo a fase contenciosa sido aberta apenas para apurar a natureza e grau de incapacidade da sinistrada, não pode vir mais tarde colocar em causa a existência das lesões e do respetivo nexode causalidade.

ii) estando provado que a sinistrada é portadora de lesões e não sendo sequer referida a prévia existência de alguma lesão ou diminuição de incapacidade pela qual receba pensão, deve considerar-se que as lesões são consequência do acidente.

10-03-2022

P.982/20.6T8BJA.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

NULIDADE

I- Os peritos médicos devem fundamentar de forma concisa as razões do seu laudo a fim do julgador poder seguir o seu raciocínio com vista a analisar criticamente o valor probatório da perícia.

10-03-2022

P.830/15.9T8FAR-A.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

REVISÃO DA INCAPACIDADE

AGRAVAMENTO

PENSÃO

I- Se no incidente de revisão, em ação especial emergente de acidente de trabalho, vier a agravar-se o grau de desvalorização funcional do sinistrado, na fixação do valor da pensão devida pela revisão, deve deduzir-se o valor da pensão fixada pela anterior incapacidade permanente, ainda que remida.

24-02-2022

P.544/09.9TTTMR.1.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

REVISÃO DA INCAPACIDADE

CASO JULGADO

I- Sendo a prova pericial livremente apreciada pelo tribunal, a mesma pode ser afastada, na parte em que afirma que o sinistrado não está afetado de IPATH, por relatório elaborado pelo IEFP que contenha informação qualitativa da maior relevância sobre o conteúdo funcional do posto de trabalho do sinistrado, das condições de aptidão física que o mesmo exige e da incapacidade constatada do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

sinistrado desempenhar, com carácter absoluto e permanente, as funções inerentes a tal posto de trabalho, devido às sequelas decorrentes do acidente de trabalho.

II- A atribuição de IPATH não implica que o sinistrado fique absolutamente incapaz de exercer todas as tarefas inerentes ao posto de trabalho que desempenhava aquando da ocorrência do acidente.

III- Basta que o mesmo fique impossibilitado de poder executar, com carácter permanente, as tarefas que constituem o núcleo essencial da sua atividade profissional, para que possa ser reconhecido que o mesmo se encontra afetado de IPATH.

IV- O incidente de revisão da incapacidade, previsto no artigo 145.º do Código de Processo de Trabalho, constitui um mecanismo processual, criado pelo legislador, que viabiliza a reapreciação atualizada do estado de saúde do sinistrado, em consequência direta do acidente de trabalho sofrido.

V- E, em consonância com a mencionada norma legal, o artigo 70.º da LAT, estipula que quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão que deu origem à reparação, a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada.

VI- Deste modo, no domínio dos acidentes de trabalho, os efeitos do caso julgado decorrentes da prolação de uma decisão judicial, transitada em julgada, que tenha atribuído uma determinada incapacidade e uma determinada pensão ao sinistrado podem vir a ser alterados, mediante incidente de revisão da incapacidade.

24-02-2022

P.800/18.5T8BJA-A.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

PRÉMIO

I- Verifica-se omissão de pronúncia quando o tribunal não declara como provados ou não provados, os factos controvertidos que selecionou no despacho saneador, ou na eventualidade de posteriormente os vir a considerar inúteis para a decisão do pleito, não se pronuncie a tal respeito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II- Só os factos que produzam ou tenham consequências jurídicas devem ser objeto de prova e de reapreciação da prova, caso contrário, estar-se-ia a praticar atos inúteis, sem qualquer incidência prática, o que se mostra proibido pelo artigo 130.º do Código de Processo Civil.

III- O conceito de retribuição consagrado na LAT, alarga-se a todas as prestações recebidas pelo sinistrado, com carácter de regularidade, mesmo que estas, face à lei ou a qualquer outra fonte de direito laboral aplicável, não revistam tal natureza. O que o diploma legal destaca é que tais prestações regularmente pagas não podem visar compensar o sinistrado por custos aleatórios.

IV- O que o legislador pretende, no domínio da sinistralidade laboral, é compensar o sinistrado pela falta ou diminuição dos rendimentos provenientes do trabalho, em função das quais o trabalhador programava a sua vida.

V- O “prémio trimestral” pago ao sinistrado durante os doze meses que antecederam o acidente de trabalho, constitui uma prestação periódica, paga com carácter de regularidade, e, como tal, integra a retribuição anual normalmente devida ao sinistrado à data do acidente.

VI- O “prémio anual” pago nos doze meses anteriores ao acidente de trabalho, leva-nos a concluir que é legítimo que o sinistrado crie a expectativa de receber esse complemento remuneratório nos anos seguintes, convencendo-se que o mesmo faz parte do seu salário, enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua atribuição.

VII- Assim, este prémio integra a retribuição anual normalmente devida ao sinistrado à data do acidente.

13-01-2022

P.2220/17.0T8PTM.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

CINTO DE SEGURANÇA

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

I- O simples não uso do cinto de segurança não conduz só por si à conclusão de que o sinistrado atuou com negligência grosseira e que tal foi causa exclusiva do acidente de trabalho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

13-01-2022

P.2198/17.0T8STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

PERÍCIA POR JUNTA MÉDICA

SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE

i) Decorrido o prazo de 18 meses após a data do acidente sem que tenha sido pedida a prorrogação do prazo, a incapacidade temporária converte-se em incapacidade permanente, devendo o tribunal ordenar a realização de exame médico-legal ao sinistrado e fixar ao sinistrado a incapacidade permanente de que o sinistrado é portador nessa data, bem como a respetiva pensão, a qual é devida a partir dessa data, mesmo que só fixada posteriormente após avaliação médico-legal.

ii) A incapacidade permanente fixada só pode ser alterada no incidente de revisão previsto nos art.ºs 70.º da Lei n.º 98/2009, de 14.09 e 145.º do CPT.

iii) A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual confere ao beneficiário direito a um subsídio fixado entre 70 % e 100 % de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

16-12-2021

P. 7211/15.2T8STB.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

MATÉRIA DE FACTO

MATÉRIA DE DIREITO

I – Para que se mostre verificado o vício de falta de fundamentação da sentença recorrida, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, como resulta pacífico na nossa doutrina e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

jurisprudência, é necessário que estejamos perante uma situação de ausência de fundamentação de facto ou de direito, não bastando, assim, uma mera situação de insuficiência, mediocridade ou erroneidade de tal fundamentação.

II – A atribuição de uma IPP resulta sempre da aplicação das normas jurídicas aos factos que tenham sido dados como provados.

III – Quando a atribuição da IPP faz parte do *thema decidendum*, não pode tal atribuição constar da matéria factual dada como assente, devendo eliminar-se tal ponto factual.

16-12-2021

P. 59/20.4T8BJA.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

BONIFICAÇÃO

REMIÇÃO

1. No caso de lesões múltiplas, o coeficiente global de incapacidade é obtido pela soma dos coeficientes parciais segundo o princípio da capacidade restante, calculando-se o primeiro coeficiente por referência à capacidade do indivíduo anterior ao acidente ou doença profissional e os demais à capacidade restante fazendo-se a dedução sucessiva de coeficiente ou coeficientes já tomados em conta no mesmo cálculo – Instrução Geral n.º 5 al. d) da TNI.

2. A bonificação é aplicada à Incapacidade Geral, “com uma multiplicação pelo fator 1.5, segundo a fórmula: $IG + (IG \times 0.5)$ ” – Instrução Geral n.º 5 al. a) da TNI – não devendo assim aquele fator de bonificação ser aplicado a cada uma das incapacidades parcelares.

3. O art. 48.º n.º 3 al. b) da LAT não prevê a remição obrigatória da pensão anual e vitalícia nas situações de IPATH.

16-12-2021

P. 402/13.2TTFAR.1.E2

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

BONIFICAÇÃO

CONTRATO DESPORTIVO

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

I- O fator de bonificação 1,5, previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI, aplica-se à incapacidade de praticantes desportivos profissionais não reconvertíveis em relação ao posto de trabalho que ocupavam antes do acidente.

II- A cumulação do referido fator de bonificação com a tabela de comutação prevista especificamente para desportistas profissionais na Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, não viola os artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa.

III- Um sinistrado, vítima de um acidente de trabalho, quando exercia a atividade de jogador de futebol profissional, do qual resultou uma IPATH, tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada com base no grau de incapacidade permanente parcial resultante da aplicação da tabela anexa à Lei n.º 27/2011, juntamente com o fator de bonificação previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI.

25-11-2021

P. 1125/17.9T8STR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

NEXO DE CAUSALIDADE

HERDEIRO

CÔNJUGE

1. A responsabilidade agravada do empregador, nos termos do art. 18.º n.º 1 da LAT, com fundamento na falta de observação de regras sobre segurança e saúde no trabalho, dispensa a prova da culpa, mas exige a verificação de um nexo de causalidade entre essa violação e a eclosão do acidente.

2. A segurança começa no planeamento e institucionalização de métodos de trabalho seguros e adequados, com controlo da sua efetiva aplicação, e essa responsabilidade cabe diretamente ao empregador.

3. Atua culposamente o empregador que determina a abertura de um buraco junto a uma pedra de grandes dimensões, em solo composto por terra e gravilha, sem tomar quaisquer medidas de estabilização da pedra e do solo, se não for possível retirá-la do local, provocando que a pedra caia para o buraco, atingindo mortalmente o trabalhador que ali se encontrava.

4. O agravamento das pensões por atuação culposa do empregador, em caso de morte, tem como limite a totalidade da retribuição da vítima e, existindo vários beneficiários, a pensão a pagar pelo empregador será repartida por eles de acordo com as proporções estabelecidas nos arts. 59.º a 61.º da LAT.

5. Sobrevivendo o cônjuge e dois filhos menores, quando estes perderem o direito às suas pensões, a pensão do cônjuge será aumentada até à totalidade do salário anual, ocorrendo assim a reversão das percentagens dos beneficiários que vão perdendo a pensão a favor dos restantes.

25-11-2021

P. 1340/19.0T8STR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

BOLETIM DE ALTA

CURA CLÍNICA

REVISÃO DA INCAPACIDADE

PRAZO

ÓNUS DA PROVA

1. A cura clínica não se presume, devendo ser dada a conhecer – *maxime*, ao sinistrado – através do ato formal de entrega do boletim de alta.
2. Sendo o sinistrado considerado curado sem desvalorização, o evento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de 10 anos para ser requerida a revisão da incapacidade – Base XXII n.º 2 da Lei 2127 – é o da entrega a este do duplicado do boletim de alta.
3. Compete à entidade responsável o ónus da prova desse evento – art. 342.º n.º 2 do Código Civil.

11-11-2021

P. 3138/16.9T8STR.E

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

CULPA DO SINISTRADO

CULPA EXCLUSIVA

ÓNUS DA PROVA

- i) Para que se verifique a negligência grosseira do sinistrado conducente à descaraterização do acidente é necessário que a sua conduta tenha sido temerária, manifestamente ofensiva da prudência que um trabalhador medianamente cuidadoso observaria se estivesse colocado na sua situação e conhecedor das mesmas circunstâncias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) Não basta a violação geral de regras de segurança. É preciso que se prove que em concreto o trabalhador sabia que tinha que observar determinadas regras de segurança e que apesar disso não as cumpriu.

iii) Não se mostra descaracterizado o acidente de trabalho se o trabalhador violou apenas regras de segurança gerais, sem prova de ausência de causa justificativa, e a sua conduta se subsume à violação desse dever de cuidado, mas sem poder ser qualificado de temerário de elevado e relevante grau.

iv) O ónus da prova dos factos conducentes à descaraterização do acidente de trabalho recai sobre quem está obrigado à reparação.

28-10-2021

P. 1703/19.1T8PTM.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

ALTA

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

JUNTA MÉDICA

REVISÃO DA INCAPACIDADE

i) Decorrido o prazo de 18 meses após a data do acidente sem que tenha sido pedida a prorrogação do prazo, a incapacidade temporária converte-se em incapacidade permanente, devendo o tribunal ordenar a realização de exame médico-legal ao sinistrado e fixar ao sinistrado a incapacidade permanente de que o sinistrado é portador nessa data.

ii) O que muda é a situação jurídica do sinistrado. Este deixa de ser considerado como potencial portador de incapacidade temporária e passa a ser avaliado como potencial portador de incapacidade permanente.

iii) A incapacidade permanente fixada só pode ser alterada no incidente de revisão previsto nos art.ºs 70.º da Lei n.º 98/2009, de 14.09 e 145.º do CPT.

iv) Tendo o sinistrado participado o acidente de trabalho antes de decorrido o prazo de 18 meses e tendo-se iniciado o processo respetivo sem que o tribunal tivesse tido em conta a falta de comunicação da alta pela seguradora, não tem aplicação o disposto no art.º 22.º da Lei n.º 98/2009, de 04.09.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

28-10-2021

P. 2697/17.3T8PTM.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

PROVA DA VERDADE DOS FACTOS

PODERES DO JUIZ

i) No âmbito dos poderes de indagação previstos no art.º 145.º n.º 5 e 6 do CPT, o tribunal do trabalho não está impedido de ordenar a realização de uma diligência de prova que antes indeferiu a uma das partes por esta a ter deduzido depois de terminar o prazo para o efeito.

ii) Estes poderes do juiz visam a justa composição do litígio de forma a atribuir a cada um o que é seu e sem prejudicar ninguém.

iii) Inscreve-se neste quadro a realização oficiosa de junta médica antes indeferida a uma das partes por ter sido requerida depois de terminar o prazo.

14-10-2021

P. 1966/15.1T8FAR-A.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

ÓNUS DA PROVA

I – A descaracterização de um acidente de trabalho, nos termos da segunda parte da al. a) do n.º 1 do art. 14.º da LAT, ocorre quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos: (i) a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) a violação, por ação ou omissão, dessas condições por parte do sinistrado; (iii) que essa ação ou omissão seja voluntária,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ainda que não intencional; (iv) que essa ação ou omissão não tenha causa justificativa; e (v) que essa atuação seja a causa do acidente.

II – Nos termos do art. 342.º, n.º 2, do Código Civil, compete à entidade empregadora alegar e provar os factos correspondentes à descaracterização do acidente de trabalho.

III – Não tendo a entidade empregadora transmitido ao seu trabalhador quaisquer condições de segurança para o trabalho em altura, tendo o trabalhador, naquela específica situação, usado o sistema que era sempre usado para os trabalhos em altura, com o conhecimento e assentimento da sua entidade patronal, o facto de ter desrespeitado, com o sistema utilizado, as normas legais em vigor para o trabalho em altura, tem de levar à conclusão de que tal desrespeito se mostra justificado, quer por não se ter provado que o trabalhador tivesse sido informado dessas normas, quer por não lhe ser exigível ter conhecimento das mesmas, tanto mais que não era trabalhador da construção civil.

IV – Não tendo a entidade empregadora adotado qualquer medida concreta de proteção do seu trabalhador, quer de proteção coletiva, quer de proteção individual, quando o mesmo se encontrava a desempenhar atividades em altura, tendo esse trabalhador caído a cerca de 2 metros do solo, o que não teria acontecido ou, pelo menos, teria reduzido significativamente as lesões sofridas, se essas medidas tivessem sido adotadas, mostram-se preenchidos os requisitos da responsabilidade agravada da entidade empregadora, nos termos do art. 18.º, n.º 1, segunda parte, da LAT.

23-09-2021

P. 96/19.1T8PTG.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

DESPACHO

HOMOLOGAÇÃO

FASE CONCILIATÓRIA

NULIDADE DE ACORDO

I- No despacho homologatório a que alude o artigo 114.º do Código de Processo do Trabalho, o Juiz apenas tem de verificar se o acordo celebrado se mostra conforme aos elementos constantes do processo e às normas legais, regulamentares ou convencionais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II- O dever de fundamentação exigível neste despacho reconduz-se à declaração de conformidade verificada.

III- Não é exigível que conste de tal despacho menção expressa à obrigação legal de caucionamento da pensão, por inexistência de seguro válido.

IV- Ainda que o artigo 291.º do Código de Processo Civil estipule que a confissão e a transação podem ser declaradas nulas ou anuladas, tal desiderato não pode ser alcançado pela mera via do recurso ordinário em ação especial de acidente de trabalho.

09-09-2021

P. 1738/19.4T8BJA.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

MORTE

CÁLCULO DA PENSÃO

RETRIBUIÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

HERDEIRO

1. Falecendo o sinistrado vários anos após o acidente de trabalho que o vitimou – no caso, quatro anos e oito meses depois – e estando assente onexo causal entre esses dois eventos, a retribuição relevante para efeitos de cálculo da pensão devida aos beneficiários legais não pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.

2. O art. 71.º n.º 11 da LAT aplica os princípios da suficiência salarial e da igualdade remuneratória, com consagração nos arts. 59.º n.º 1 al. a) e n.º 2 al. a) da Constituição, estabelecendo o patamar mínimo de aplicação das demais normas de cálculo da pensão.

3. Sendo o art. 71.º n.º 11 da LAT absolutamente imperativo, é aplicável quando a retribuição efetivamente auferida pelo sinistrado à data do acidente cumpria esse patamar mínimo, mas já não o cumpria quando, anos depois, faleceu.

4. A solução não passa por aplicar os índices de atualização anual das pensões, a que se refere o art. 6.º n.º 1 do DL 142/99, de 30 de Abril, se ficar demonstrado que, por essa via, a retribuição seria fixada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

em valor inferior à retribuição mínima em vigor à data do óbito do sinistrado, pois tal representaria uma flagrante e inadmissível violação dos princípios consagrados no art. 59.º n.º 1 al. a) e n.º 2 al. a) da Constituição.

5. Estando em causa o cumprimento de patamares mínimos da retribuição relevante para cálculo da pensão devida por acidente de trabalho, a circunstância desses patamares se situarem em níveis mais elevados quanto a pensão passou a ser devida representa o risco próprio da atividade seguradora e resulta da aplicação de preceitos imperativos da lei, aplicando princípios com consagração constitucional.

14-07-2021

P. 669/16.4T8PTM.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

NEXO DE CAUSALIDADE

I- Não é suficiente a prova da culpa ou da violação das regras de segurança, sendo ainda imprescindível a prova de factos de onde resulte a existência de nexo de causalidade entre o facto ilícito (ação ou omissão) praticado pelo agente e o acidente, ou seja, a prova de que o agente tenha atuado como condição da verificação de certo dano, apresentando-se este como consequência normal, típica e provável daquele.

14-07-2021

P. 853/19.9T8PTG.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR

ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA

MONTANTE

INCONSTITUCIONALIDADE

1. Não estabelecendo o art. 54.º n.º 1 da LAT um critério de fixação do valor da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa quanto esta não é prestada a tempo inteiro, deve ser ponderada a maior ou menor necessidade dessa assistência, traduzida no tempo a ela necessário, tendo como referência o período normal de trabalho diário de oito horas.

2. Mas essa prestação deve ser fixada 14 vezes por ano.

3. O art. 54.º n.º 1 da LAT, ao permitir que a prestação suplementar para assistência a terceira pessoa tenha um limite máximo que pode ser inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, coloca o sinistrado em acidente de trabalho em situação de desvantagem económica e impede-o de beneficiar dessa assistência.

4. É, pois, inconstitucional, por violação do direito à assistência e justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, estatuído no art. 59.º n.º 1 al. f) da Constituição.

14-07-2021

P. 2053/19.9T8VFX.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PERÍCIA POR JUNTA MÉDICA

VALORAÇÃO DA PROVA

RELATÓRIO SOCIAL

PODERES DO JUIZ

I – Para que se mostre verificado o vício de falta de fundamentação da sentença recorrida, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, como resulta pacífico na nossa doutrina e jurisprudência, é necessário que estejamos perante uma situação de ausência de fundamentação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

facto ou de direito, não bastando, assim, uma mera situação de insuficiência, mediocridade ou erroneidade de tal fundamentação.

II – O vício da inexistência, apesar de não ter consagração legal, é admitido, quer em termos doutrinários quer em termos jurisprudências, mas apenas para situações de tal forma gravosas que, por ausência de elementos essenciais à sua própria subsistência, se torna difícil atribuir qualquer efeito jurídico a esse ato.

III – Não estamos perante uma situação de inexistência quando um parecer, emitido pelo IEFP, apesar de identificar o seu autor, não se mostra assinado.

IV – Na fixação das incapacidades permanentes é de fundamental relevância apurar quais sejam, em concreto, as tarefas que constituem o núcleo essencial da atividade desenvolvida pelo sinistrado à data do acidente, sendo apenas do resultado dessa análise, conjugada com os danos físicos permanentes apurados, que se deve concluir qual seja o tipo de incapacidade permanente a fixar ao sinistrado.

V – Exatamente por a fixação da natureza e grau de incapacidade não se reportar a uma apreciação meramente aritmética e de carácter médico, visto possuir simultaneamente uma apreciação de carácter socioprofissional, onde se inclui a repercussão do dano sofrido na funcionalidade do sinistrado, designadamente na sua funcionalidade a nível profissional, mostra-se prevista a possibilidade de o juiz solicitar parecer prévio de peritos especializados, designadamente aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral, ou seja, ao IEFP.

VI – Inexiste qualquer primazia jurídica do parecer médico sobre o parecer do IEFP, competindo ao juiz, em face de todos os elementos probatórios ao seu dispor, de acordo com um prudente juízo, concluir pela natureza e grau de incapacidade do sinistrado.

VII – Possuindo o sinistrado limitação dolorosa da mobilidade do ombro direito e dor à palpação da interlinha interna do membro inferior direito, determinando estas lesões que a atividade de subir e descer escadas verticais passem a representar para si uma dificuldade relevante e, dependendo do estado do mar, não estarem ao seu alcance, a circunstância de o sinistrado ser imediato da marinha mercante e, em face dessas suas funções, encontrar-se embarcado, durante períodos aproximadamente de 3 meses, em navios de cerca de 130m de comprimento por 20m de largura, com a frequente subida e descida de escadas com acentuada inclinação ou verticais, existentes nos dez pisos do navio, sendo seis pisos acima do convés principal e quatro abaixo, tendo algumas dessas escadas verticais cerca de 11m de altura, a atividade que o sinistrado se encontra impedido de exercer, devido às suas lesões físicas, enquadra-se no núcleo essencial das suas funções.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

17-06-2021

P. 249/15.1T8PTM-A.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE

DOENÇA

INCAPACIDADE NATURAL

NEXO DE CAUSALIDADE

I – O disposto no art. 249.º do Código Civil aplica-se não só às declarações negociais da vontade, como às peças processuais, sendo que apenas há lugar à correção quando estamos perante um erro de cálculo ou de escrita que ressalta, de modo manifesto, da própria peça processual ou do quadro circunstancial em que essa peça foi produzida.

II – Tendo a Apelante feito menção específica ao conteúdo das declarações das testemunhas que considera relevantes, bem como à indicação, pelo nome, dessas testemunhas, a errada indicação da numeração do ficheiro áudio, bem como da indicação dos minutos a que tais declarações se encontram, reporta-se a um mero erro de escrita.

III – Estamos perante um acidente de trabalho quando (i) o trabalhador por conta de outrem (ii) sofre um acidente, (iii) no local de trabalho, (iv) no tempo de trabalho e (v) esse acidente é a causa direta ou indireta de lesão corporal, perturbação funcional ou doença no trabalhador (vi) de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

IV – Designa-se por acidente o evento súbito, imprevisível e com origem externa.

V – O conceito relativamente à exterioridade do evento deve ser interpretado de forma a abranger todas as situações, com exceção daquelas que são produzidas única e exclusivamente por causas endógenas.

VI – Considera-se preenchido o conceito de acidente de trabalho na situação em que se provou que a Autora, que já padecia de doença degenerativa óssea, no local e tempo de trabalho, ao levantar um caixote com correspondência, sentiu uma forte dor lombar, que lhe agravou a patologia pré-existente, causando-lhe incapacidade para o trabalho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

27-05-2021

P. 1460/18.9T8TMR.E3

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

I – Quando o *thema decidendum* é o de verificar se estão ou não preenchidos todos os pressupostos previstos no art. 114.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, para homologar o acordo apresentado, o tribunal da 1.ª instância, ao ter decidido que se mostram verificados todos os pressupostos, independentemente do acerto dessa decisão, tomou efetivamente decisão sobre a questão que lhe tinha sido colocada, inexistindo, por isso, qualquer nulidade por omissão de pronúncia.

II – O desacerto de uma decisão de homologação de acordo, por inexistência de acordo, consubstancia uma situação de erro de julgamento e não de nulidade da sentença.

III – Uma vez homologado o acordo em acidente de trabalho, com trânsito em julgado, no qual se fixou a responsabilidade do acidente apenas pelo risco, ficando a indemnização a cargo da respetiva seguradora, nenhuma das partes pode, em ação posterior, pretender imputar à entidade empregadora a responsabilidade do acidente pela culpa, nos termos do art. 18.º, n.º 1, da LAT.

IV – Em sede de tentativa de conciliação, numa ação de acidente de trabalho, devem ser analisadas as questões relacionadas com a existência e caracterização do acidente do trabalho, o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, a retribuição do sinistrado, a imputação da responsabilidade pelo acidente de trabalho e a natureza e grau da incapacidade atribuída ao sinistrado.

V – Inexistindo acordo quanto a umas destas questões, não é possível homologar, por sentença, o acordo, dando, assim, por finda a ação, ainda que as questões em que o acordo se obteve devam ficar a constar da tentativa de conciliação, não sendo já discutidas na fase contenciosa para onde o processo deve prosseguir.

13-05-2021

P. 1539/15.9T8EVR.E3



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE

I- Mostrando-se aplicável o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, ao acidente dos autos, o FAT apenas responde pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido atuação culposa.

15-04-2021

P. 571/16.0T8STC-F.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

CTT

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

I- Em caso de acidente de trabalho, ocorrido durante a vigência da primeira redação do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20.11, de que sejam vítimas os trabalhadores dos CTT inscritos na CGA, a competência jurisdicional para conhecer da ação correspondente pertence aos tribunais administrativos.

25-03-2021

P. 940/20.0T8STB.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

CADUCIDADE

AGRAVAMENTO

CONSTITUCIONALIDADE

PRESUNÇÃO

ÓNUS DA PROVA

I- Não caduca o direito do sinistrado pedir a revisão da incapacidade se ocorrer algum agravamento dentro dos últimos 10 anos, mesmo que não tenha sido atribuída pelo tribunal uma incapacidade permanente, o qual ilide a presunção de cura pressuposta pelo legislador.

11-02-2021

P. 168/08.8TTEVR-A.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

PENSÃO

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

GARANTIA DO PAGAMENTO

JUROS DE MORA

i) O FAT garante o pagamento das prestações principais e não o pagamento dos juros devidos pela mora.

ii) A incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho gera na esfera jurídica do sinistrado o direito a uma pensão e não a várias pensões.

iii) O despacho que ordena ao FAT o pagamento das prestações em dívida deve identificá-las de modo a que não subsistam dúvidas quanto à sua proveniência e aos valores a pagar pela entidade garante.

28-01-2021

P. 287/14.1TTSTR.E2

Moisés Silva

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

JUROS DE MORA

RISCO GENÉRICO

I – A descaracterização de um acidente de trabalho, nos termos da segunda parte da al. a) do n.º 1 do art. 14.º da LAT, ocorre quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos: (i) a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) a violação, por ação ou omissão, dessas condições por parte do sinistrado; (iii) que essa ação ou omissão seja voluntária, ainda que não intencional; (iv) que essa ação ou omissão não tenha causa justificativa; e (v) que essa atuação seja a causa do acidente.

II – Apesar de a entidade patronal ter dado instruções à sua cozinheira para não lavar louça suja na cozinha, devendo apenas lavá-la na copa suja, a cozinheira, ao lavar uma panela na cozinha, não desrespeitou uma condição de segurança, desrespeitou sim uma condição de higiene e de organização do restaurante.

III – A instrução da entidade empregadora para que a louça suja fosse lavada na copa suja não evitava que o chão da cozinha ficasse molhado, uma vez que era nesse local que se lavavam, preparavam e cozinham os alimentos, encontrando-se também no local o fogão onde a comida era cozinhada.

IV – Por esse motivo, o risco de se escorregar e cair continuava a existir no chão daquela cozinha e deveria, nos termos do art. 15.º, n.º 1, als. a), c), d) e e), da Lei n.º 102/2009, de 10-09, ter sido evitado ou reduzido pela entidade empregadora.

V – Aos juros de mora devidos por acidente de trabalho aplica-se a regra do art. 135.º do Código de Processo do Trabalho e não o disposto nos arts. 804.º e 805.º do Código Civil, pelo que, independentemente da culpa do devedor no seu atraso, são os mesmos devidos com o vencimento da obrigação.

17-12-2020

P. 2078/18.1T8EVR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

ACORDO NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

FACTOS NOVOS

TRÂNSITO EM JULGADO

FASE CONTENCIOSA

- i) Só a admissão de factos concretos na tentativa de conciliação vincula a parte e não as meras conclusões jurídicas qualificativas.
- ii) A aceitação pela seguradora na tentativa de conciliação da fase conciliatória de que o acidente é de trabalho, pode ser alterada se na fase contenciosa forem alegados e provados factos novos donde resulte que o acidente não deve ser qualificado como sendo de trabalho.
- iii) Apesar da seguradora ter aceite que o trabalhador teve um acidente em determinada data, hora e local, e ter aceite qualificá-lo como sendo de trabalho na tentativa de conciliação da fase conciliatória, esta qualificação não a vincula se na fase contenciosa forem alegados e provados factos novos donde resulte que naquele momento o trabalhador não estava sob a autoridade da empregadora a exercer as suas funções, mas sim em descanso semanal e se deslocou à viatura para ir buscar pertences seus sem relação com o trabalho.

19-11-2020

P. 95/18.0T8STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

OBJECTO DA PROVA

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

APÓLICE UNIFORME

PRÉMIO DE SEGURO

INCUMPRIMENTO

I- Só os factos que produzam ou tenham consequências jurídicas devem ser objeto de prova e de reapreciação da prova, caso contrário, estar-se-ia a praticar atos inúteis, sem qualquer incidência prática, o que se mostra proibido pelo artigo 130.º do Código de Processo Civil.

II- As consequências previstas na cláusula 16.º da apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovada pela Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, apenas são aplicáveis quando o incumprimento da obrigação de pagamento do prémio do seguro, ou fração do mesmo, é imputável ao devedor, ou seja, ao tomador do seguro.

05-11-2020

P. 644/18.4T8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

REPARAÇÃO DO DANO

DESPESAS

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

I- Compete à seguradora responsável pela reparação do acidente de trabalho, suportar o pagamento das despesas relativas à assistência médica e hospitalar prestada ao sinistrado, em consequência das lesões decorrentes do acidente, e que visou o restabelecimento do estado de saúde do mesmo e a sua recuperação para a vida ativa, quando aquela se negou a prestar assistência médica e quando o preço dos serviços cobrados pela unidade hospitalar não é superior ao que seria pago pela seguradora se ela própria tivesse solicitado a assistência clínica ao sinistrado, naquela unidade hospitalar.

II- Tendo sido a recusa reiterada da seguradora em pagar os serviços médicos e hospitalares prestados ao sinistrado, em consequência do acidente de trabalho sofrido, que originou a prática de atos processuais, que seguiram uma sequência lógica anómala face à normal tramitação processual,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

incluindo a necessidade de averiguação sobre factos, visando alcançar uma decisão judicial, para uma questão que se revelou controversa pela posição processual deliberadamente assumida pela seguradora, e tendo a mesma ficado vencida, justifica-se a sua condenação nas custas do incidente anómalo a que deu causa.

08-10-2020

P. 227/18.9T8PTM-B.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

SUICÍDIO

NEXO DE CAUSALIDADE

ASSÉDIO

- i) É acidente de trabalho o que se verifica no local e tempo de trabalho ou está com ele relacionado.
- ii) O simples convite à reforma do trabalhador e a sua mudança de funções com manutenção da remuneração, não constituem só por si causa adequada a gerar intenção suicidária.
- iii) Daí que não possa considerar-se como acidente de trabalho o suicídio perpetrado intencionalmente pelo trabalhador, fora do tempo e do local de trabalho, quando se encontrava de baixa médica, por falta de causalidade adequada entre o comportamento da empregadora e aquele evento danoso.

08-10-2020

P. 2588/15.2T8FAR.E2

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

PRAZO DE CADUCIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE

PRESUNÇÃO

INTERRUPÇÃO

i) Não caduca o direito do sinistrado pedir a revisão da incapacidade se ocorrer algum agravamento dentro dos últimos 10 anos, o qual ilide a presunção de cura pressuposta pelo legislador.

ii) O cálculo da pensão por acidentes de trabalho ocorridos na vigência da Lei n.º 2127, de 03.08.1965, é efetuado nos termos desta mesma lei e do Decreto n.º 360/71, de 21.08.

iii) A alteração da incapacidade que se verifique no incidente de revisão da incapacidade decorrente de acidente de trabalho só produz efeitos a partir da data do requerimento de revisão e não em data anterior e é a que for apurada neste mesmo incidente.

24-09-2020

P. 197/14.2TTBJA.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula Paço (com declaração de voto)

ACIDENTE DE TRABALHO

PENSÃO POR INCAPACIDADE

REMIÇÃO

I- Tendo sido declarado em 2018 que a pensão anual e vitalícia atribuída ao sinistrado, ao abrigo da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, se tornou obrigatoriamente remível a partir de 01-01-2003, por aplicação do regime transitório consagrado na Lei n.º 100/97, de 13-09, deve deduzir-se ao capital de remição a entregar ao sinistrado, o valor das pensões por este recebidas no período entre janeiro de 2003 e março de 2018.

24-09-2020

P. 663/17.8T8STC.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

INDEMNIZAÇÃO

RETRIBUIÇÃO

i) - A indemnização por incapacidade temporária inferior a 30 dias, é calculada nos termos do artigo 71.º da LAT, ou seja, é calculada com base na retribuição anual líquida do sinistrado, que engloba a retribuição mensal vezes 12, acrescida dos subsídios de Natal e de férias, bem como outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

ii) - Do artigo 50.º, n.º 3 da LAT não decorre qualquer fórmula de cálculo da indemnização por incapacidade temporária.

14-07-2020

P. 7137/18.8T8STB.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONTENCIOSA

JUNTA MÉDICA

LITISCONSÓRCIO

NOMEAÇÃO

PERITO

FALTA DE ACORDO

i) A junta médica realizada na fase contenciosa do processo emergente de acidente de trabalho visa concorrer com o seu resultado para apurar a natureza e grau de incapacidade do sinistrado.

ii) Todos os peritos médicos que nela intervêm estão obrigados aos mesmos deveres jurídicos e éticos, não existindo hierarquia entre os peritos médicos conforme a entidade que os indicou.

iii) Sendo demandadas a seguradora e a empregadora e não tendo estas acordado quanto ao perito médico a nomear, cabe ao tribunal fazê-lo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

iv) Neste caso, não existe conflito de interesses entre a seguradora e a empregadora quanto ao desfecho da junta médica, pelo que se mostra adequada a nomeação de um dos peritos indicados por uma das demandadas em detrimento do outro.

23-04-2020

P. 70/18.5T8STC-B.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

RESPOSTAS AOS QUESITOS

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO

REPETIÇÃO

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

I – Não se deve confundir problemas concretos a decidir, definidos nos termos do n.º 2 do art. 608.º do Código de Processo Civil, ou seja, as concretas questões que são colocadas pelas partes ao julgador, com a omissão de pronúncia sobre determinado facto, uma vez que se na primeira situação se verifica uma situação de omissão de pronúncia; já na segunda estamos perante um erro de julgamento da matéria de facto, nos termos do n.º 4 do art. 607.º do Código de Processo Civil, que apenas levará à nulidade da sentença, ao abrigo do art. 662.º, n.ºs. 1 e 2, al. c), do Código de Processo Civil, se tal facto se revelar essencial para a questão a decidir.

II – Sendo o relatório pericial realizado no âmbito das ações emergentes de acidentes de trabalho sujeito à livre apreciação do julgador (art. 389.º do Código Civil), e estando em causa o apuramento de uma IPATH, determinar se, na situação em apreço, o sinistrado, após o acidente, não voltou a trabalhar e se tal se ficou a dever ao facto de não conseguir agarrar objetos com a mão esquerda, traduz-se num facto essencial para a questão a decidir.

III – A resposta da junta médica que não atribui uma IPATH ao sinistrado, ficando apenas a constar “Não. Incapacitam na medida da sua IPP, considerando que é destro, e mantém apreensão da mão esquerda” é manifestamente insuficiente, uma vez que não esclarece quais sejam as funções inerentes à atividade que praticava à data do acidente que o sinistrado pode continuar a exercer e, tendo em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

atenção, que tal atividade é de risco, se a incapacidade que passou a padecer aumentou os riscos para a saúde e integridade física do próprio e de terceiros.

IV – Assentando um dos factos dados como provados num relatório pericial manifestamente insuficiente, que, por isso mesmo, necessita de concretização, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil, tal circunstância implica a anulação da sentença proferida, devendo, conseqüentemente, ser determinada a realização de nova perícia médica da especialidade de ortopedia, por ser esta a especialidade adequada atentas as lesões do sinistrado, a fim de serem esclarecidas as questões supra mencionadas.

23-04-2020

P. 789/17.8T8BJA.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

INCAPACIDADE PERMANENTE

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

1. O art. 22.º n.º 1 da LAT admite a conversão da natureza da incapacidade (de temporária para permanente), mas não determina que o grau de uma seja idêntico ao da outra.
2. A incapacidade temporária e a incapacidade permanente servem objetivos diversos, e daí que esta norma não estabeleça a equivalência entre o grau de incapacidade temporária e o grau de incapacidade permanente em caso de conversão pelo decurso do prazo de 18 meses consecutivos.
3. Daí que, como expressamente determina a norma, o grau de incapacidade deva ser reavaliado pelo perito médico do tribunal.
4. Informando a entidade responsável, de forma regular, quais os tratamentos que vem prestando ao sinistrado, e resultando desses elementos que estes se prolongam para lá do prazo de 18 meses, devem os respetivos requerimentos ser entendidos como requerendo, tacitamente, a prorrogação de tratamento, para os fins do art. 22.º n.º 2 da LAT.

23-04-2020

P. 665/17.4T8PTM.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

AGRAVAMENTO

PENSÃO

ACTUALIZAÇÃO DE PENSÃO

REMIÇÃO

I – Nos termos do disposto no ponto 7 do preâmbulo e do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24/11, bem como do disposto no art. 82.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 04-09 (LAT), apenas as pensões que não são remíveis, e, por isso, pagas anualmente, são atualizáveis.

II – Desse modo, quando num incidente de revisão de incapacidade, a IPP fixada ao sinistrado é agravada, mas ainda assim se mantém em valor inferior a 30% de incapacidade, a pensão revista, por ser obrigatoriamente remível, não é atualizável.

27-02-2020

P. 446/14.7T8TMR.1.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

SEGURANÇA

HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

DEVERES DA ENTIDADE PATRONAL

ACIDENTE DE TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

I- O regime legal de promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro) prescreve a obrigação do empregador ministrar ao trabalhador ao seu serviço, a formação adequada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.

II- Não tendo o empregador ministrado ao tratorista que estava ao seu serviço numa exploração vitivinícola, a formação adequada para que o mesmo pudesse desempenhar a sua atividade profissional em condições de segurança e saúde, nomeadamente, formando-o sobre a função protetora do arco de segurança existente no trator, sobre as velocidades em que deveria circular no terreno acidentado em que tinha de conduzir, o sentido de marcha que deveria adotar, como deveria proceder no caso de transportar peso excessivo, verifica-se uma violação das normas de segurança e saúde no trabalho que preveem a obrigatoriedade de tal formação.

III- Tendo ficado demonstrado que, aquando do acidente, o tratorista circulava em terreno inclinado, com o arco de proteção do trator na posição horizontal, em marcha incorreta e mudanças inadequadas, e com o trator descompensado pelo peso da carga que transportava, tendo o trator tombado lateralmente e o sinistrado ficado debaixo do trator, sofrendo lesões que provocaram a sua morte, conclui-se que foi o incumprimento das regras de segurança e saúde pelo empregador, designadamente a falta de formação em matéria de segurança e saúde, que, com elevado grau de probabilidade, levou à ocorrência do acidente.

IV- As informações ou conhecimentos que deveriam ter sido transmitidos no âmbito da formação, que não ocorreu, permitiriam que o trabalhador tivesse a noção da perigosidade das suas condições de trabalho e de como evitar ou minimizar os riscos existentes.

V- Em tal situação, existe responsabilidade agravada do empregador, nos termos previstos pelo artigo 18.º da LAT.

27-02-2020

P. 864/15.3T8LMG.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR

VEÍCULO AUTOMÓVEL

ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA

VALOR

MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE

REPARAÇÃO DO DANO

1. A recuperação do sinistrado para a vida ativa inclui todos os aspetos da sua vida pessoal e social, ainda que com carácter lúdico.
2. Tem, assim, direito a obter a readaptação do seu veículo automóvel, caso as sequelas resultantes do acidente assim o exijam.
3. Caso a readaptação do seu veículo não seja tecnicamente possível, o sinistrado tem o direito de obter outro veículo já dotado das características técnicas necessárias à sua utilização.
4. Neste caso, o direito de escolha não assiste apenas à entidade responsável, podendo ocorrer a intervenção do tribunal e o sinistrado ter a oportunidade de escolher outro de custo superior, embora suportando a diferença.
5. O art. 54.º n.º 1 da Lei 98/2009, ao permitir que a prestação suplementar para assistência a terceira pessoa tenha um limite máximo que pode ser inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, coloca o sinistrado em acidente de trabalho em situação de desvantagem económica e impede-o de beneficiar dessa assistência.
6. É, pois, inconstitucional, por violação do direito à assistência e justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, estatuído no art. 59.º n.º 1 al. f) da Constituição.

13-02-2020

P. 328/16.8TTBJA.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

APENSO PARA FIXAÇÃO DE INCAPACIDADE

LESÃO

NEXO DE CAUSALIDADE

JUNTA MÉDICA

PROVA COMPLEMENTAR

I- O apenso para fixação da incapacidade destina-se à fixação da natureza e grau de incapacidade que afeta o sinistrado ou o alegado sinistrado.

II- Somente no processo principal é possível decidir sobre a existência dos elementos constitutivos da figura jurídica do acidente de trabalho, nomeadamente o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, perturbação ou doença (elemento causal).

III- Se as declarações prestadas pela parte (alegado sinistrado) se revelarem isentas e credíveis e forem apoiadas ou reforçadas por outros meios de prova, igualmente isentos e credíveis, nada impede que o conjunto dos aludidos meios de prova fundamente a decisão factual sobre o nexo causal entre o evento e a lesão, tendo o tribunal justificado de forma clara e suficiente porque desconsiderou o relatório por junta médica que havia proposto a inexistência de nexo de causalidade.

30-01-2020

P. 4110/15.1T8BRR.E2

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

RESPOSTA AOS QUESITOS

ACIDENTE DE TRABALHO

QUALIFICAÇÃO

LOCAL DE TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

PENSÃO POR MORTE

I- A omissão, na sentença recorrida, dos factos considerados não provados, da análise crítica da prova e da motivação da convicção, quando anteriormente, no âmbito da específica tramitação que rege a ação especial emergente de acidente de trabalho, o tribunal respondeu à base instrutória, declarando



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

quais os factos provados e não provados e apresentou a motivação da sua convicção, não constitui causa de nulidade da sentença, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

II- É qualificável como acidente de trabalho, o acidente sofrido por uma trabalhadora de limpeza que, findo o trabalho matinal, aguarda pelas colegas para irem almoçar, no exterior do edifício, designadamente no cais de cargas e descargas junto às paletes armazenadas, a fumar, e é fatalmente atingida por um aglomerado de paletes de madeira que desabaram devido às manobras com uma plataforma elevatória que se realizavam no cais, sabendo o empregador que os seus trabalhadores utilizavam o local para fumarem e tendo determinado que tinham que passar pelo cais de cargas e descargas para entrarem e saírem das instalações, apesar de ter identificado a existência de risco elevado queda de objetos e desmoronamento de mercadorias, suscetível de provocar ferimentos, esmagamento e morte.

30-01-2020

P. 1032/17.5T8FAR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

FACTOS CONCRETOS

ÓNUS DA PROVA

OBJECTO DO PROCESSO

i) Em processo emergente de acidente de trabalho é inútil o quesito em que se pergunta se os factos participados provocaram ou agravaram a doença natural, pois o que se discute não é esta, mas sim a existência de um acidente de trabalho a reparar.

19-12-2019

P. 2650/16.4T8STR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

SEGURADORA

RESPONSABILIDADE

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

INCAPACIDADE PERMANENTE

I- O agravamento da responsabilidade por acidente de trabalho devido a atuação culposa do empregador, nos termos do art. 18.º, n.º 4, da LAT, não é da responsabilidade da seguradora, em face do disposto no art. 79.º, n.º 3, da mesma Lei.

II- Nessas situações incumbe à seguradora apenas o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

III- Assim, relativamente à indemnização devida por incapacidade temporária absoluta, a responsabilidade da seguradora reporta-se apenas aos montantes devidos nos termos do art. 48.º, n.º 3, al. d), da LAT, ou seja, à indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente, e não à indemnização de 100% como consta do art. 18.º, n.º 4, al. a), da LAT.

IV- De igual modo, relativamente ao pagamento devido por incapacidade permanente parcial com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a responsabilidade da seguradora reporta-se apenas aos montantes devidos nos termos do art. 48.º, n.º 3, al. b), da LAT, ou seja, ao pagamento de uma pensão anual e vitalícia compreendida entre 50% e 70% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, e não ao pagamento de uma pensão anual compreendida entre 70% e 100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, atribuída ao abrigo do art. 18.º, n.º 4, al. b), da LAT.

24-10-2019

P. 1163/16.9T8EVR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

ACORDO

HOMOLOGAÇÃO

CASO JULGADO

DIREITOS INDISPONÍVEIS

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

1. O despacho de homologação de acordo obtido na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho não forma caso julgado, pois não decide o mérito da causa.
2. Deste modo, o juiz não está impedido de, posteriormente, verificar se foram violados direitos indisponíveis e irrenunciáveis.
3. O fator de bonificação de 1,5 a que se refere a Instrução Geral n.º 5 al. a), segunda parte, da TNI, está apenas dependente de dois critérios objetivos: idade igual ou superior a 50 anos e não ter o sinistrado beneficiado da aplicação desse fator.
4. Não depende de qualquer agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão, e deve ser aplicado independentemente de pedido de revisão.
5. Estando reunidos os requisitos do aludido fator de bonificação, a recusa injustificada da sua aplicação interfere no cálculo da pensão devida ao sinistrado e configura inadmissível violação de direitos irrenunciáveis.

26-09-2019

P. 1029/16.2T8STR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

ENTIDADE PATRONAL

I- A responsabilidade objetiva do empregador relativamente aos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores emerge do chamado risco económico ou de autoridade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II- A teoria do risco económico ou de autoridade em que assenta o conceito de acidente de trabalho e as suas extensões, previstos, respetivamente, nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), remete não para um risco específico de natureza profissional, mas para um risco genérico ligado ao conceito amplo de autoridade patronal, ou seja, o acidente tem de ter uma conexão com a relação laboral e não propriamente com a prestação laboral em si.

III- A lesão verificada durante um jogo de futebol realizado pelos funcionários da entidade patronal, durante a hora de almoço, e por iniciativa dos participantes, constituiu uma atividade lúdica, de natureza pessoal, sem qualquer conexão com a relação laboral, pelo que o acidente ocorrido não pode beneficiar da tutela própria dos acidentes de trabalho.

24-09-2019

P. 564/15.4T8EVR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CULPA DO TRABALHADOR

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

ÓNUS DA PROVA

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

CASO JULGADO PENAL

VALOR PROBATÓRIO

I- O artigo 624.º do Código de Processo Civil consagra uma presunção *iuris tantum*, conferindo ao beneficiário da presunção a dispensa da prova do facto que resulta da presunção – artigo 350.º, n.º 1 do Código Civil – o que pressupõe que sobre o mesmo recairia à partida o ónus da prova do facto, mas que por força da verificação dos pressupostos previstos no aludido artigo 624.º, escusa de provar o facto legalmente presumido, competindo à parte contrária ilidir a presunção.

II- Porém, tal norma não é aplicável em ação cível emergente de acidente de trabalho, no âmbito da qual a seguradora alegou a responsabilidade agravada do empregador por violação de normas de segurança, violação essa que teria provocado o acidente. Em tal situação, o ónus da prova dos factos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

que fundamentam a alegada responsabilidade agravada compete à seguradora, pelo que é irrelevante a decisão judicial absolutória proferida em processo de contraordenação onde se imputava ao empregador a prática de ilícitos contraordenacionais resultantes da violação das mesmas normas de segurança, ainda que transitada em julgado.

III- Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação pelo acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do aludido artigo 14.º da LAT, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.

IV- Não atua com negligência grosseira o sinistrado que mantém um casaco desabotoado quando está a executar uma tarefa utilizando um equipamento com peças móveis ou rotativas, quando não lhe foi dada formação/informação em matéria de segurança quanto à tarefa que se encontrava a realizar e ao equipamento que deveria utilizar. Ainda que, em termos de senso comum, o sinistrado tenha sido descuidado e imprudente, por se encontrar com um casaco sem estar fechado e justo ao corpo quando trabalhava utilizando um equipamento com peças móveis ou rotativas, a sua negligência, face às concretas circunstâncias apuradas, não se pode considerar grosseira.

V- Não tendo o empregador providenciado pela colocação da proteção que a lei impunha no cardan do equipamento utilizado na tarefa ordenada ao sinistrado e constituindo a colocação de tal proteção uma medida de segurança apta e adequada a evitar o concreto acidente, há que concluir pela existência de responsabilidade agravada do empregador.

12-09-2019

P. 286/16.9T8EVR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

NEXO DE CAUSALIDADE

1. A responsabilidade agravada do empregador, nos termos do art. 18.º n.º 1 da LAT, com fundamento na falta de observação de regras sobre segurança e saúde no trabalho, dispensa a prova da culpa, mas exige a verificação de um nexo de causalidade entre essa violação e a eclosão do acidente.
2. O conceito de representante do empregador, para efeitos da referida norma, abrange os superiores hierárquicos aos quais os demais trabalhadores devem obediência.
3. O nexo de causalidade é aferido em relação ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano.
4. Deverá, pois, ser determinado se a observância das regras de segurança e de saúde provavelmente evitaria a produção do acidente.
5. A segurança começa no planeamento e institucionalização de métodos de trabalho seguros e adequados, com controlo da sua efetiva aplicação, e essa responsabilidade cabe diretamente à entidade patronal.

11-07-2019

P. 1270/15.5T8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL

INDEMNIZAÇÃO

REEMBOLSO

SEGURANÇA SOCIAL

LIMITE DA INDEMNIZAÇÃO

I- A entidade responsável pela reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho só está obrigada a reembolsar a segurança social até ao limite da indemnização correspondente a 20% da incapacidade temporária fixada ao sinistrado, se for esta a atribuída no respetivo processo de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

acidentes de trabalho, mesmo que a segurança social tenha pago um valor superior com fundamento em incapacidade temporária absoluta.

27-06-2019

P. 77/13.9TTTMR.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE IN ITINERE

ACIDENTE DE TRABALHO

QUALIFICAÇÃO

I- Nos termos do art. 9.º, nºs. 1, al. a), 2, al. b) e 3, da LAT, o que a lei protege é o trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, no percurso normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador desde que inexistam interrupções ou desvios, sendo que, quando estes ocorram, não deixa de se considerar acidente de trabalho se os mesmos tiverem sido determinados para satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

II- Não definindo a lei o que seja “necessidade atendível” do trabalhador, o que importa apurar sempre que existam interrupções ou desvios no percurso normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador é se, no concreto contexto, segundo um critério de adequação social, atendendo a regras de razoabilidade, se tratou de uma necessidade compreensível e ainda com conexão com a relação laboral.

III- O sinistrado que, na véspera do acidente, trabalhou como condutor de pesados de mercadorias até de madrugada e, decorridas as necessárias horas de descanso, regressou ao seu local de trabalho ainda da parte da manhã, tendo saído do mesmo por volta das 17h15, encontra-se numa situação de défice de períodos de repouso, sobretudo, de lazer, dos quais faz parte o convívio social, que constitui uma necessidade incontornável do ser humano.

IV- Quando este sinistrado, após sair do local de trabalho, efetua um desvio para ir conversar com um amigo, durante cerca de 20 minutos, e já após ter retomado o seu percurso habitual, sofre um acidente, é de considerar este acidente como de trabalho, pois não só o mesmo manteve a conexão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

com a relação laboral havida, como o desvio verificado foi determinado para satisfação de uma necessidade perfeitamente compreensível e adequada, pelo que, atendível.

12-06-2019

P. 282/16.6T8FAR.E1

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

Mário Branco

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONTENCIOSA

PRAZO

i) A fase contenciosa nas ações emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional tem início com a petição inicial ou através de requerimento para a realização de junta médica quando está apenas em causa a fixação da incapacidade.

ii) Nesta última hipótese, se não for requerida a realização de junta médica no prazo de 20 dias, fica precludido o direito de o fazer para se iniciar a fase contenciosa e o juiz deve proferir decisão sobre o mérito, fixando a natureza e grau de incapacidade e o valor da causa, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 73.º do CPT.

iii) O prazo de 20 dias corre em férias, dada a natureza urgente da ação emergente de acidente de trabalho.

30-05-2019

P. 3892/17.0T8FAR-A.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

COMPETÊNCIA

1- A competência material do tribunal constitui um pressuposto processual e afere-se pela forma como o autor configura o pedido e a respetiva causa de pedir.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2- A circunstância participante invocar, na peça introdutória da instância, a sua qualidade de trabalhador e a ocorrência de um acidente de trabalho, basta para definir a competência material do Juízo do Trabalho.

3- O contrato emprego-inserção, celebrado entre um desempregado beneficiário de prestações de desemprego, e um município, não constitui um vínculo de trabalho em funções públicas.

4- Assim, face ao art. 4.º n.º 4 al. b) do ETAF, é competente o Juízo do Trabalho para conhecer as questões emergentes de acidentes de trabalho ocorridos no âmbito daquele contrato.

16-05-2019

P. 1602/18.4T8TMR.E1

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

JOGADOR PROFISSIONAL

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

PENSÃO POR INCAPACIDADE

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

I- Não tendo existido qualquer modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado - jogador profissional de futebol - reconhecida em incidente de revisão, inexistente fundamento legal, quer ao abrigo do regime de reparação de acidentes de trabalho, quer recorrendo ao instituto jurídico do enriquecimento sem causa, para desonerar o responsável pelo pagamento da pensão por incapacidade permanente da sua obrigação, ainda que tenha sido atribuída uma IPP com IPATH ao sinistrado e este tenha continuado a exercer as suas funções de jogador profissional de futebol, após a data da alta.

02-05-2019

P. 447/13.2TTFAR-A.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

TRABALHO OCASIONAL

TRABALHO EVENTUAL

EXCLUSÃO DO DIREITO À REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

1. Para os fins do art. 16.º n.º 1 da LAT, o trabalho ocasional é o fortuito e de verificação imprevisível; o trabalho eventual é o contingente, indeterminável temporalmente, mas previsível.
2. Qualquer deles só exclui a responsabilidade por acidente de trabalho se for de curta duração, que o atual art. 142.º n.º 1 do Código do Trabalho considera ser o não superior a 15 dias.
3. Por se tratar de causa de exclusão de responsabilidade, compete à entidade responsável demonstrar os factos integradores da referida exceção.

02-05-2019

P. 863/14.2T8TMR.E2

Mário Branco Coelho

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

NULIDADE DA SENTENÇA

ACIDENTE DE TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

PLANO DE SEGURANÇA

I- No âmbito do ordenamento processual laboral a nulidade da sentença tem de ser arguida expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, nos termos previstos pelo artigo 77.º n.º 1 do Código de Processo do Trabalho.

II- Não tendo a prova oralmente produzida em julgamento sido integralmente gravada, o tribunal *ad quem* está impossibilitado de levar a cabo a reapreciação da prova testemunhal produzida.

III- Tendo ficado demonstrado que o sinistrado estava a executar trabalhos em que existia o risco de queda em altura, perfeitamente identificado no plano de prevenção e avaliação de riscos, que era do conhecimento da empregadora, e no qual se mencionava a necessidade de colocação guarda-corpos para prevenção desse risco, o que a empregadora não executou, assim como não implementou qualquer outra medida de proteção coletiva ou individual de risco de queda em altura, e que o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

trabalhador caiu de uma altura de cerca de sete metros, sofrendo lesões que lhe causaram a morte, queda essa, cuja colocação de qualquer um dos meios de proteção referidos teria sido medida adequada a evitar a queda, há que concluir pela existência de responsabilidade agravada da empregadora.

11-04-2019

P. 733/16.OT8TMR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE EXCLUÍDO

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA

REPARAÇÃO DO DANO

i) Não existe na lei uma definição de acidente de trabalho. O acidente de trabalho há de descortinar-se a partir das normas jurídicas que afirmam o que é e o que não é acidente de trabalho, das suas consequências e dos danos reparáveis de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

ii) A agressão mútua entre dois colegas de trabalho no local e tempo de trabalho por causa da execução do serviço de que resultaram lesões para um deles, constitui acidente de trabalho reparável pela empregadora e/ou seguradora .

14-02-2019

P. 3080/15.OT8PTM.E1

Moisés Silva

Mário Branco Coelho

Paula do Paço (votou apenas a decisão)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CULPA DA ENTIDADE PATRONAL

i) No âmbito do ordenamento processual laboral, a nulidade da sentença tem de ser arguida expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso dirigido ao juiz do tribunal onde a decisão foi proferida.

ii) Existe responsabilidade agravada da entidade empregadora pela reparação do acidente de trabalho numa situação em que a trabalhadora (Operadora de Triagem) sofre lesões físicas por aceder livremente a uma zona perigosa do equipamento de trabalho, onde se situam mecanismos móveis, para retirar um cartão que ficou preso no cilindro, por convicção de que tal procedimento fazia parte das suas funções em função da formação prática ministrada de observar e repetir o que faziam as trabalhadoras mais antigas e experientes, e de ter resultado apurado que a empregadora não identificou os riscos especiais do equipamento de trabalho, não ministrou a necessária e adequada formação para a segurança da trabalhadora na execução do trabalho, não deu instruções de segurança no sentido de proibir o acesso às partes móveis do equipamento de trabalho, que sabia que era feito, e não protegeu o equipamento de trabalho por forma a impedir o acesso às zonas perigosas, designadamente aos dispositivos móveis ou rotativos, constituindo o comportamento assumido pela empregadora, por omissão, causa adequada para a ocorrência do acidente.

17-01-2019

P. 992/15.5T8STR.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Silva

PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

CADUCIDADE DO DIREITO

UNIÃO DE FACTO

I – São pressupostos da existência de uma união de facto:

a) A comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges, numa tripla vertente: (i) comunhão de leito; (ii) comunhão de mesa; (iii) comunhão de habitação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

b) Que tal comunhão se verifique há mais de dois anos.

II – Numa ação de caducidade do direito à pensão devido à viúva do sinistrado vítima mortal de acidente de trabalho, o ónus da alegação e prova de que a beneficiária vive em união de facto, como fundamento da caducidade do direito, compete à seguradora.

III – Demonstrado que a viúva beneficiária da pensão de acidente de trabalho, há mais de dois anos mantém uma relação com uma pessoa, tendo o casal uma filha em comum, nascida após o início da relação, vivendo ambos na mesma casa, onde comem, repousam, dormem, recebem correspondência, celebram aniversários e recebem familiares e amigos, referindo-se o companheiro às filhas da beneficiária (mesmo à mais velha, que não é comum) como “suas filhas” e tratando o mesmo o cônjuge da irmã da beneficiária por “cunhado”, e a casa como “sua”, infere-se deste contexto, à luz das regras da experiência comum, que o casal vive em convivência íntima, partilhando uma vida em comum em condições semelhantes às dos cônjuges, na casa de morada de família, ou seja, vive em união de facto.

13-12-2018

P.38/05.1TTPTM-A.E1

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

I – A responsabilidade agravada prevista no n.º 1 do artigo 18.º da LAT, por falta de observância das regras de segurança e saúde no trabalho, pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: a) que sobre a empregadora ou qualquer outra das entidades mencionadas no normativo recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efetivamente cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.

II – As regras a que se refere o aludido normativo são normas que consagram deveres especiais de cuidado em matéria de segurança e saúde no trabalho, o que exclui da previsão legal qualquer violação de um dever geral de cuidado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Tendo ficado demonstrado que a empregadora não identificou e preveniu os riscos especiais da atividade a desenvolver, não ministrou informação e a formação adequadas do trabalhador, não protegeu a cabine do trator com que o trabalhador operava contra os riscos especiais que eram previsíveis de ser atingido por um tronco movimentado e transportado que se desequilibrasse, e não tendo a empregadora apetrechado o trator com mecanismos aptos a garantir a imobilização dos troncos, constituindo a observância de todas estas regras de segurança e saúde no trabalho, da responsabilidade da empregadora, meios que teriam sido adequados a evitar o acidente e as suas consequências, existe responsabilidade agravada da empregadora.

13-12-2018

P. 47/17.8T8STC.E1

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

SEGURO AGRÍCOLA

ABUSO DE DIREITO

I – Não se encontra abrangido pelo contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de seguro genérico agrícola, o sinistrado, trabalhador permanente do empregador, se tendo entre este e a seguradora sido celebrado um seguro de acidentes de trabalho, na referida modalidade, que de acordo com as condições especiais da apólice abrangia trabalhadores permanentes e eventuais, devendo em relação àqueles indicar-se no mapa de inventário que faz parte integrante da apólice uma relação do pessoal permanente do tipo de função principal e respetivas retribuições, o empregador não fez constar do referido mapa de inventário o trabalhador sinistrado em causa.

II – Não configura abuso de direito a invocação pela seguradora da não abrangência no contrato de seguro do trabalhador sinistrado, por nunca lhe ter sido enviado qualquer mapa de inventário com trabalhadores permanentes, se da matéria de facto não resultam quaisquer elementos que permitam concluir que a seguradora tinha conhecimento que o empregador tinha ao seu serviço não só trabalhadores eventuais como também trabalhadores permanentes e que face ao comportamento do referido empregador ao longo dos anos de vigência do contrato de seguro (desde 1986) resultava do mesmo a intenção de abranger no contrato de seguro todos e quaisquer trabalhadores que tivesse ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

seu serviço, independentemente dos mesmos constarem ou não de qualquer inventário anexo à apólice.

29-11-2018

P.1919/15.0T8FAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Emília Ramos Costa

ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

TRABALHO SUPLEMENTAR

I- Tendo o trabalhador sinistrado demonstrado que durante a vigência do contrato de trabalho até à ocorrência do acidente, que não perpez um ano, auferiu, mensalmente, valores pecuniários pela prestação de trabalho suplementar, funciona a presunção prevista no n.º 3 do artigo 258.º do Código do Trabalho, pelo que, não tendo a entidade responsável logrado provar factos que, pelo menos, suscitasse dúvidas sobre a continuidade de tal atribuição patrimonial, ou, sobre a verificação de excepcionais e esporádicas circunstâncias durante a vigência do contrato até à data do acidente, que tenham originado a prestação (não habitual) de trabalho suplementar, que permitissem ilidir a referida presunção, o trabalho suplementar pago integra a retribuição a considerar para efeitos de cálculo das prestações devidas no âmbito do direito de reparação ao acidente de trabalho.

29-11-2018

P.423/16.3T8LRA.E1

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

CADUCIDADE DO DIREITO

I- Tendo o acidente de trabalho ocorrido aquando da vigência da Lei n.º 100/97 de 13/09, aplica-se-lhe o regime (substantivo) da caducidade do direito de pedir a revisão da pensão previsto no artigo 25.º dessa Lei e não o artigo 70.º da lei n.º 98/2009, de 04/09.

29-11-2018

P.2515/17.2T8STR.E1

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva (votou vencido)

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

DESPESAS MÉDICAS

REEMBOLSO

I – Recorrendo o sinistrado a atos médicos e tratamentos particulares, por sua iniciativa, o direito ao reembolso das despesas inerentes, pela entidade responsável pela reparação do acidente, está dependente da demonstração de que tais atos médicos e tratamentos foram adequados ao restabelecimento do estado de saúde do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.

II – Inexistindo nos autos elementos factuais suficientes para que se ajuíze conscienciosamente se os atos clínicos e tratamentos particulares foram atos adequados à recuperação clínica do sinistrado e se a seguradora teve deles conhecimento, conforme alegado, deve anular-se a decisão que indeferiu o pedido de reembolso das despesas efetuadas, a fim de que se proceda à produção de prova que esclareça tais relevantes questões factuais, sendo depois proferida nova decisão.

18-10-2018

P.2650/15.1T8PTM.E1

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

QUEDA EM ALTURA

I. – Para que se verifique a descaracterização do acidente prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, da LAT, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) violação, por ação ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a atuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa atuação;

II – Verifica-se a violação de condições de segurança estabelecidas na lei, sem causa justificativa, se o sinistrado se encontrava a subir a um pinheiro, a uma altura de 4/4,5 metros, sem equipamentos de segurança, *maxime* sem que fizesse uso de arnês e cordas de segurança;

III – E tal violação é causal do acidente, devendo, pois este ser descaracterizado ao abrigo da referida norma legal, uma vez que face à falta desse equipamento de segurança, tendo-se partido um ramo da árvore a que o sinistrado se havia agarrado, acabou, como consequência direta e necessária, por cair ao solo.

12-09-2018

P. 684/16.8T8STC.E2

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO

PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

SUSPENSÃO

I – A pensão atribuída no âmbito da reparação do acidente de trabalho visa indemnizar a perda ou diminuição da capacidade geral de ganho do sinistrado.

II – Se o acidente de trabalho for simultaneamente acidente de viação e o responsável civil pelo acidente de viação foi condenado no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais, destinada a compensar a perda ou diminuição da capacidade geral de ganho do sinistrado, no âmbito da ação que conheceu da responsabilidade civil, verifica-se uma cumulação de indemnizações, sendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o responsável civil quem deve responder em primeira linha pelo ressarcimento do dano sofrido, justificando-se o reconhecimento do direito de desoneração previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro [LAT] até que se mostre esgotada a cobertura do capital recebido por virtude do acidente de viação.

12-09-2018

P. 314/14.2TTABT-A.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

SUBSÍDIO POR SITUAÇÃO DE ELEVADA INCAPACIDADE

I- A conversão da incapacidade temporária absoluta em incapacidade permanente absoluta, decorrente da aplicação do preceituado no artigo 22.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), confere ao sinistrado o direito a receber o subsídio de elevada incapacidade permanente previsto nas disposições conjugadas dos artigos 47.º, n.º 1, alínea d) e 67.º da mesma lei.

12-09-2018

P. 2702/16.0T8PTM.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

TRABALHO HABITUAL

I – A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) é atribuível sempre que o sinistrado, em consequência do acidente de trabalho, não possa retomar a execução do conjunto de funções habitualmente exercidas, no âmbito do posto de trabalho que ocupa no contexto do contrato de trabalho que celebrou e pelas quais é remunerado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Está afetada de IPATH, a sinistrada que, aquando da ocorrência do acidente, exercia funções de médica anesthesiologista em Hospital, que consistiam na execução de procedimentos anestésicos, na fase cirúrgica e pós-cirúrgica, na emergência e na unidade de cuidados intensivos do hospital e que, devido às sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido, não pode retomar o exercício de tais funções.

III – A aptidão para realizar consultas de anesthesiologia, (função que não integrava o sue trabalho habitual), enquadra-se na capacidade residual da sinistrada, que lhe permite exercer outras funções no Centro Hospitalar, E.P.E..

12-09-2018

P. 3996/16.7T8STB.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

AJUDAS DE CUSTO

I- O montante pago de forma regular pelo empregador ao trabalhador sinistrado a título de ajudas de custo no estrangeiro não integra o conceito de retribuição, para o efeito de calcular o valor das indemnizações e pensões a atribuir, se aquelas ajudas de custo se destinam a pagar as despesas suportadas pelo trabalhador com as refeições.

12-07-2018

P. 184/11.2TTSTR.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO

SANEADOR-SENTENÇA

I – Ainda que no n.º 1, alínea b) do artigo 131.º do Código de Processo do Trabalho, não se encontre expressamente estipulado que o juiz antes de decidir no despacho saneador questões de direito ou de facto deva permitir às partes que sobre as mesmas se pronunciem, tendo em conta a garantia constitucional de um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da CRP), e, com ela, o princípio do contraditório, deve o juiz permitir às partes tal pronúncia, a menos que a considere manifestamente desnecessária;

II – Em processo emergente de acidente de trabalho, o tribunal só deve conhecer de mérito no despacho saneador se, para tanto, o processo já contiver os elementos necessários;

III – Tal não ocorre no circunstancialismo em que se verifica que a Ré seguradora alegou os factos essenciais à descaracterização do acidente de acidente, por violação pelo sinistrado das regras de segurança estabelecidas pela empregadora e por negligência grosseira, e indicou, entre o mais, prova testemunhal.

28-06-2018

P. 1145/16.OT8TMR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

I – Demonstrado que o acidente de trabalho mortal foi simultaneamente de viação e que ambos os condutores dos veículos envolvidos na colisão (sendo um deles, a sinistrada), contribuíram adequadamente para o preciso evento danoso, em todas as suas consequências e efeitos, há que concluir que a entidade responsável não logrou provar, como lhe competia, a situação excludente do direito à reparação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT.

II – As condições económicas dos ascendentes da falecida sinistrada, relevantes para decidir se os mesmos têm direito às pensões por morte, são as que existiam à data da morte da sinistrada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Sendo as pensões por morte atribuídas aos ascendentes obrigatoriamente remíveis e constituindo o capital de remição uma prestação pecuniária única que quando satisfeita garante o cumprimento da obrigação da entidade responsável, torna-se inaplicável à situação o preceituado no n.º 4 do artigo 57.º, conjugado com o artigo 49.º, n.º 4, ambos da LAT.

14-06-2018

P.22/17.2T8STC.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

REMIÇÃO

I – O incidente de revisão, em ação emergente de acidente de trabalho, constitui um mecanismo processual, criado pelo legislador, que viabiliza a reapreciação atualizada do estado de saúde do sinistrado, como consequência direta do acidente de trabalho sofrido.

II – Fixando-se a IPP que afeta a sinistrada em grau inferior ao anteriormente existente e tendo a sinistrada recebido obrigatoriamente um capital de remição em função da pensão então calculada pela incapacidade superior, a modificação da capacidade de ganho da sinistrada não confere o direito a nova pensão, nem altera o capital de remição anteriormente liquidado.

14-06-2018

P.699/14.0T8STR.2.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

i) O laudo pericial médico pode não ser seguido pelo tribunal no momento de fixar a natureza e grau de incapacidade, quando de forma fundamentada entenda que deve divergir, não estando em causa o laudo pericial emitido pela junta médica, nem o seu juízo científico, mas sim elementos factuais que vão além do mesmo, como sejam as concretas condições e exigências em que o trabalho era prestado até ao momento do acidente de trabalho e as suas repercussões no posto de trabalho a partir da data da alta.

ii) Embora a junta médica tenha dado parecer no sentido de que o sinistrado não é portador de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, mostrando os autos que a natureza das funções exercidas por este são incompatíveis com o exercício da profissão habitual, deve atribuir-se-lhe IPATH, por se mostrarem conformes às características das funções concretas exercidas pelo trabalhador sinistrado.

iii) Está afetado de IPATH o trabalhador sinistrado que não pode exercer a profissão de mineiro de 2.ª no fundo da mina, que exercia até ao momento do acidente, e passou, após a alta, a exercer funções administrativas, à superfície, por não ser reconvertível em relação ao seu posto de trabalho.

14-06-2018

P.1676/15.0T8BJA.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

JUNTA MÉDICA

PERITO

NOMEAÇÃO

i) Os laudos emitidos pelos peritos médicos que integram a junta médica não são hierarquizáveis em termos de ser sempre seguido o maioritário, podendo acontecer que o minoritário esteja melhor



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

fundamentado e que esteja em maior consonância com os elementos clínicos dos autos, de modo a ser valorado em detrimento dos demais.

ii) O termo de nomeação dos peritos intervenientes na junta médica deve indicar as respetivas especialidades, a fim de que possa ser verificado o cumprimento da regra de que se na fase conciliatória a perícia tiver exigido pareceres especializados, intervêm na junta médica, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades.

14-06-2018

P.1982/15.3T8EVR.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço

CAPITAL DE REMIÇÃO

DEDUÇÃO

I- Ao valor do capital remição da pensão a entregar ao sinistrado – resultante de acidente de trabalho ocorrido na vigência da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, e que se tornou obrigatoriamente remível por aplicação do regime transitório previsto na Lei n.º 100/97, de 13-09, e no Decreto-Lei n.º 143/99, de 30-04 – é de deduzir o valor da pensão por ele já recebido referente a parte desse período abrangido no cálculo daquele capital de remição.

24-05-2018

P. 662/17.0T8STC.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Silva

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

FACTO INÓCUO

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

I – Só os factos que produzam ou tenham consequências jurídicas devem ser objeto de prova e de reapreciação da prova, caso contrário, estar-se-ia a praticar atos inúteis, sem qualquer incidência prática, o que se mostra proibido pelo artigo 130.º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A incapacidade permanente resultante da conversão da incapacidade temporária fica determinada, não tem carácter provisório, pelo que só pode ser alterada por força de um incidente típico de revisão, nos termos previstos pelo artigo 145.º do Código de Processo do Trabalho, conjugado com o artigo 70.º da LAT.

III – Na ação especial de acidente de trabalho, se ficar demonstrado que a entidade responsável procedeu ao pagamento ao sinistrado de prestações previstas na LAT, os valores pagos devem ser considerados e descontados/compensados nas quantias e nas prestações que vierem a ser fixadas na condenação final.

24-05-2018

P.207/14.3TTPTM.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE IN ITINERE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

ALCOOLÉMIA

RETRIBUIÇÃO

PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE

I – No domínio da Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT) e do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30-04 (RLAT), deve qualificar-se um acidente *in itinere* (também designado de trajeto ou de percurso) como acidente de trabalho se ocorrer no trajeto normalmente utilizado de ida e regresso entre o local de trabalho, durante o período ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador, mesmo quando esse trajeto tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador.

II – É de considerar como acidente de trabalho, o sofrido pelo trabalhador, operador de máquinas agrícolas, que tendo terminado o trabalho pelas 17.00h numa herdade explorada pela empregadora, se dirigia no trator para outra herdade explorada pela mesma empregadora, onde deveria ligar as bombas de rega, tinha a sua residência e desempenhava as funções de caseiro, sendo que antes das 19.00h, interrompeu esse trajeto, tendo entrado num café, onde reuniu com amigos, confraternizou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

e bebeu cervejas e, pelas 19.21h, quando se dirigia para o trator, a fim de retomar o trajeto, foi vítima de atropelamento mortal.

III – Para descaracterizar um acidente de trabalho quando o sinistrado apresenta álcool no sangue - ainda que em grau suscetível de influenciar o comportamento humano e de afetar as respetivas faculdades intelectuais psico-motoras - é necessário demonstrar a existência de nexo de causalidade entre aquela situação e a verificação do acidente, ou seja, que o acidente se deveu, em exclusivo, à elevada taxa de alcoolemia que o sinistrado tinha;

IV – Tal não ocorre se apenas se prova que o sinistrado se encontrava com uma taxa de alcoolemia de 2,42, mas já não que essa quantidade de álcool tenha diminuído os reflexos, equilíbrio e coordenação de movimentos do sinistrado no atravessamento da via.

V – O artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 100/97, de 13-09, adota um conceito de retribuição mais amplo que o do Código do Trabalho, onde engloba todas as prestações que assumam carácter de regularidade, apenas dele excluindo aquelas prestações que se destinem a compensar custos aleatórios do sinistrado;

VI – Provando-se que ao longo dos cerca de 5 meses de vigência do contrato de trabalho a empregadora sempre pagou ao sinistrado uma quantia mensal, variável, a título de prémio de produção, ainda que não houvesse um critério definido quanto à atribuição e montante do prémio – sendo a direção que decidia atribuir ou não esse prémio – , a mesma deve integrar a retribuição para efeitos de cálculo da reparação do acidente de trabalho.

26-04-2018

P.1052/078TTSTB.E3

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE IN ITINERE

i) o que releva na interrupção do trajeto para regressar à residência para almoçar é que se destine a satisfazer necessidades pessoais atendíveis da trabalhadora, não se exigindo que sejam urgentes.

ii) o acidente ocorrido durante a interrupção, pela trabalhadora, do trajeto de regresso à sua residência para almoço a partir do momento em que saiu do seu posto de trabalho na peixaria para efetuar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

compras de bens no supermercado onde trabalha e depois prosseguir o seu percurso, tendo em conta a natureza dos bens vendidos no supermercado, consubstancia a compra de bens para a satisfação de necessidades pessoais atendíveis, pelo que o evento deve ser considerado como acidente de trabalho.

26-04-2018

P.2477/15.0T8PTM.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço

ARGUIÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

I – No âmbito do ordenamento processual laboral, a nulidade da sentença tem de ser arguida expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso dirigido ao juiz do tribunal onde a decisão foi proferida.

II – Só os factos que produzam ou tenham consequências jurídicas devem ser objeto de prova e de reapreciação da prova, caso contrário, estar-se-ia a praticar atos inúteis, sem qualquer incidência prática, o que se mostra proibido pelo artigo 130.º do Código de Processo Civil.

III – Resultando de todos os pareceres médicos emitidos em incidente de revisão que a sinistrada não está afetada de IPATH, inexistente fundamento para que se considere a mesma, de forma permanente, totalmente incapacitada para o seu trabalho habitual.

26-04-2018

P.256/08.0TTPTM-A.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

FASE CONTENCIOSA

NULIDADE DA SENTENÇA

ERRO NA FORMA DO PROCESSO

I - A tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público na ação emergente de acidente de trabalho destina-se a obter um acordo das partes que ponha termo ao processo;

II – Não sendo possível o acordo total, destina-se a delimitar o objeto do litígio, a dirimir na fase contenciosa;

III – Por isso, no auto de não conciliação devem constar os factos elencados no artigo 112.º do Código de Processo do Trabalho sobre os quais tenha havido ou não acordo;

IV – Se na tentativa de conciliação tiver havido discordância apenas quanto à questão da incapacidade para o trabalho, a fase contenciosa inicia-se através de um requerimento, fundamentado ou acompanhado de quesitos, em que é pedida a realização de junta médica tendo em vista a fixação da incapacidade para o trabalho [n.º 2 do artigo 138.º e n.ºs 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 117.º];

V – Nas restantes situações, a fase contenciosa inicia-se através da apresentação de petição inicial, em que o sinistrado, doente ou respetivos beneficiários formulam o pedido, expondo os seus fundamentos [n.º 1 do artigo 138.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º do CPT];

VI – Não configura nulidade da sentença o facto da fase contenciosa do processo se ter iniciado pela forma simplificada prevista no alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º, quando o deveria ser através de apresentação de petição inicial;

VII – Em tal situação, o que há é erro na forma de processo (na fase contenciosa), que determina a anulação de todo o processado que teve lugar após a tentativa de conciliação, a fim de que o processo siga a tramitação normal;

VIII – É de concluir que a discordância da seguradora responsável se limita à questão da incapacidade do sinistrado para o trabalho e, por isso, que a fase contenciosa do processo se iniciava mediante apresentação de requerimento para junta médica, se não obstante na tentativa de conciliação ter declarado que apenas aceitava que o sinistrado apresentava as «lesões constantes do seu boletim de alta», em tal boletim consta que o sinistrado apresenta cicatriz, mas sem sinais infecciosos ou inflamatórios, e na junta médica os peritos, por maioria, concluíram que o sinistrado apresenta cicatriz, com «dor local ao toque e à marcha que obriga a andar com o pé em ligeira inversão» e de acordo com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o cap. 2.1.4.6 da TNI («Cicatrizes dolorosas objetiváveis pela contractura e alterações da sensibilidade») lhe atribui incapacidade.

04-04-2018

P.1713/15.8T8STR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

RETRIBUIÇÃO

TRABALHO SAZONAL

INCAPACIDADE PERMANENTE

I- Exercendo o sinistrado as funções de “tirador de cortiça” e sendo a extração da cortiça uma atividade sazonal, não regular, mostra-se aplicável o preceituado no n.º 9 do artigo 26.º da Lei n.º 100/97 (regime jurídico aplicável ao concreto acidente de trabalho).

II - Não sendo possível extrair do acervo factual assente, o valor da retribuição anual ilíquida que o sinistrado auferiu no ano anterior ao acidente, o cálculo da sua retribuição deve ser feito nos termos previstos na parte final do n.º 5 do aludido artigo 26.º.

III - Tendo ficado demonstrado que o sinistrado foi contratado para trabalhar dois dias como “tirador de cortiça”, mediante uma remuneração diária de € 90,00, que incluía o pagamento do subsídio de férias e de natal, atendendo à época do ano em que esta atividade é exercida (Verão), à exigência física e risco inerentes ao exercício da atividade, é adequado considerar o valor diário da retribuição acordado no cálculo da retribuição.

15-03-2018

P.519/15.9T8STC.E1

Paula do Paço

Moisés Silva

João Luís Nunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

RISCO DE AUTORIDADE

NEXO DE CAUSALIDADE

I - O conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos: (i) o local de trabalho – elemento espacial, (ii) o tempo de trabalho – elemento temporal, (iii) e o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, perturbação ou doença – elemento causal.

II – A responsabilidade do empregador relativamente aos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores não assenta tanto no chamado «risco profissional», mas sim no «risco económico ou de autoridade», o mesmo é dizer, na inclusão do trabalhador na estrutura da empresa, sujeitando-o à autoridade do empregador.

III – Por isso, quanto ao referido nexo de causalidade não se exige que o mesmo se verifique entre o acidente de trabalho e a prestação do trabalho propriamente dita: o que exige é que se verifique um nexo de causalidade entre o acidente e a relação laboral.

IV – Em conformidade com as proposições anteriores, é de qualificar como acidente de trabalho o sofrido pelo Autor, trabalhador/“taxista”, que tendo sido chamado para transportar o condutor de um veículo que tinha sofrido um acidente, ao chegar ao local onde devia tomar o condutor em causa, estando a ser efetuada a manobra de carregamento num reboque do veículo desse condutor e verificando a necessidade de endireitar a direção do veículo, encontrando-se no solo junto ao mesmo, ao procurar endireitar a direção do veículo escorregou e caiu.

15-03-2018

P.541/16.T8EVR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

IMPENHORABILIDADE DE PENSÕES

IRRENUNCIABILIDADE

INALIENABILIDADE

CAUÇÃO

INSOLVÊNCIA

I – As pensões por acidente de trabalho gozam de garantia de inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade (artigo 78.º da LAT).

II – Não se encontra dispensada de prestar caução, prevista no artigo 84.º da LAT, para garantir o pagamento das pensões a um trabalhador/sinistrado, a empregadora/insolvente que tendo sido condenada a pagar ao referido trabalhador/sinistrado uma pensão por acidente de trabalho – decorrente de um acidente por este sofrido antes da declaração de insolvência daquela –, do respetivo plano de insolvência consta a reestruturação da sua dívida e a continuação da laboração/exploração, mas nada se refere quanto ao referido crédito decorrente do acidente de trabalho.

18-01-2018

P.19739/12.1T2SNT-C.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

PENSÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

IRRENUNCIABILIDADE

INALIENABILIDADE

IMPENHORABILIDADE DE PENSÕES

PENSÃO DE ALIMENTOS

CONFLITO DE DIREITOS

I – A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho visa, em última instância, salvaguardar a dignidade do sinistrado, pelo que se compreende, e se justifica, que a pensão por acidente de trabalho tenha uma função reparadora e, simultaneamente, alimentar, assim se procurando assegurar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ao sinistrado (ou beneficiários legais) um rendimento que lhe garanta um mínimo de sobrevivência condigna.

II – Para além desse direito a um mínimo de sobrevivência condigna por parte do sinistrado haverá também que ponderar que este é, igualmente, sujeito de deveres, entre os quais avulta o de contribuir para o sustento dos filhos menores.

III – Constatando-se que o sinistrado/recorrente não tem pago a pensão de alimentos devida aos filhos menores, verifica-se uma colisão de dois direitos: por um lado, o direito do sinistrado à manutenção de um mínimo de dignidade e, por outro, o direito dos filhos menores à educação e manutenção.

IV – Em tal situação, violaria o direito à educação e manutenção dos filhos menores do sinistrado – sendo, pois, de afastar a interpretação do artigo 78.º da LAT no sentido da absoluta inadmissibilidade legal de dedução no valor da remição parcial da pensão a receber por aquele das pensões de alimentos por ele devidas aos filhos menores – quando se constata que a pensão sobrança (não objeto de remição) que ele recebe é superior à pensão social do regime não contributivo.

18-01-2018

P.442/13.1T2SNS-A.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço (subscrevo o acórdão, porque o que nele se conclui não conflitua com o decidido no acórdão da Relação de Coimbra, proferido no P. 1501/15.1T8GRD-A.C1, que relatei, e que é mencionado, pois os interesses conflitantes nos dois casos são distintos)

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

ÓNUS DA PROVA

I- O ónus de alegar e provar os factos conducentes à responsabilidade agravada do empregador e à descaracterização do acidente de trabalho por negligência grosseira do sinistrado, recai sobre quem pretende beneficiar do regime legal previsto para as duas situações.

II- A responsabilidade agravada prevista no n.º 1 do artigo 18.º da LAT pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: a) que sobre a empregadora ou qualquer outra das entidades mencionadas no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

normativo recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efetivamente cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.

III- As regras a que se refere o aludido normativo são normas que consagram deveres especiais de cuidado em matéria de segurança e saúde no trabalho, o que exclui da previsão legal qualquer violação de um dever geral de cuidado.

IV- Para que se verifique a situação que exclui o direito à reparação pelo acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que se verifique negligência grosseira do sinistrado; (ii) que essa negligência grosseira constitua a causa exclusiva do acidente.

V- A definição de negligência grosseira contemplada pela norma, comporta:

- um comportamento temerário (arriscado, imprudente, perigoso, arrojado);
- em alto e relevante grau (o risco do comportamento é elevado, importante, significativo);
- e que não resulte: da habitualidade ao perigo do trabalho executado (o contacto frequente, normal, com o risco inerente a um determinado trabalho tende a fazer “baixar” as defesas e cautelas do trabalhador); da confiança na própria experiência profissional (o conhecimento adquirido pela prática e a superação das dificuldades que vão surgindo nesse contexto, é geradora de confiança quer no evitar da concretização de riscos quer na obtenção de respostas e soluções para qualquer problema que surja); dos usos e costumes da profissão (práticas habituais, reiteradas ao longo do tempo, de uma forma generalizada e que implicam uma certa convicção da sua obrigatoriedade).

VI- Não tendo a seguradora para a qual estava transferida a responsabilidade emergente de acidente de trabalho logrado provar que o acidente ocorrido por o trabalhador ter colocado a mão numa pequena abertura que se encontrava por baixo de uma máquina retestadeira para retirar uma tábua que se encontrava a encravar a máquina, foi provocado devido à inobservância das normas de segurança por parte da empregadora ou que o comportamento imprudente do trabalhador consubstancia uma negligência grosseira, a responsabilidade pela reparação do acidente recai sobre a seguradora, nos termos legais.

21-12-2017

P.572/15.5T8LRA.E1

Paula do Paço

Moisés Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

João Luís Nunes

REVISÃO DA INCAPACIDADE

REVISÃO DE PENSÃO

I – Se o sinistrado recebeu, por virtude da remição da pensão, um determinado capital, na fixação da pensão por virtude da revisão operada não poderá deixar de ter-se em conta o montante da pensão já paga, correspondente a essa anterior incapacidade.

II – Assim, à pensão calculada por virtude da revisão deverá deduzir-se o valor da anterior pensão fixada, ainda que já remida, assim se obtendo o valor da pensão que passa a ser devida ao sinistrado por virtude da revisão remida (e não deduzir-se à incapacidade fixada na revisão a anterior incapacidade fixada para, a partir daí, se calcular a pensão que passa a ser devida por virtude da revisão).

21-12-2017

P.308/12.2TTTMR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DE PENSÃO

EFEITOS

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

i) Nos casos em que o sinistrado sofre simultaneamente de IPATH e IPP, o dano provocado na capacidade de trabalho do sinistrado é reparado através da confluência de duas vias: a IPATH e a IPP. A pensão fixada ao sinistrado é uma pensão unificada, calculada separadamente a partir do dano total relativamente ao posto de trabalho habitual e ao dano provocado em relação à capacidade para o trabalho em geral.

ii) O fator 1.5 aplica-se também à IPP no caso desta se cumular com IPATH.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) Se for requerida a revisão da incapacidade, quer esta se reduza ou aumente, o momento a partir do qual produz efeitos a alteração da pensão correspondente, para menos ou para mais, fixa-se na data em que é requerida em tribunal.

22-11-2017

P.340/12.6TTSTB.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

FASE CONCILIATÓRIA

FASE CONTENCIOSA

NEXO DE CAUSALIDADE

JUNTA MÉDICA

I - A tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público na ação emergente de acidente de trabalho destina-se a obter um acordo das partes que ponha termo ao processo;

II – Não sendo possível o acordo total, destina-se a delimitar o objeto do litígio, a dirimir na fase contenciosa;

III – Por isso, no auto de não conciliação devem constar os factos elencados no artigo 112.º do Código de Processo do Trabalho sobre os quais tenha havido ou não acordo;

IV – Se na tentativa de conciliação tiver havido discordância dos intervenientes apenas quanto à questão da incapacidade para o trabalho, a fase contenciosa deve incidir apenas sobre essa matéria, e não também sobre outras, como o nexo causal entre o acidente e as lesões e/ou sequelas que o sinistrado apresenta.

V – Não tendo a junta médica assim procedido, pronunciando-se sobre o nexo causal entre o acidente e as lesões e/ou sequelas que o sinistrado apresenta, para concluir que do acidente não resultam sequelas, deve, em observância ao disposto no artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, ser anulada a mesma, bem como a subsequente sentença recorrida que nela se baseou.

26-10-2017

P.176/14.0TTLRA.E1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

SUBSÍDIO POR SITUAÇÃO DE ELEVADA INCAPACIDADE

I – Em processo emergente de acidente de trabalho, o subsídio por elevada incapacidade é devido desde que ao sinistrado seja fixada, entre outras, incapacidade permanente absoluta, independentemente desta resultar da alta clínica ou da conversão da incapacidade temporária.

II – O referido subsídio é devido, na totalidade, pela seguradora, tendo em conta que o mesmo tem montante fixo, sendo, pois, independente da retribuição do sinistrado, e que a LAT (artigo 79.º, n.º 5) e a própria apólice uniforme (cláusula 32.ª), aprovada pela Portaria nº 256/2011, de 05 de Julho, não prevêm que esse pagamento seja efetuado na proporção da responsabilidade transferida.

26-10-2017

P.4205/15.1T8STB-A.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

PRATICANTE DESPORTIVO PROFISSIONAL

FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

I – Ainda que a resposta dos peritos que intervieram na junta médica seja unânime no sentido do sinistrado não se encontrar incapacitado para o seu trabalho habitual (IPATH), nada impede o exmo. julgador que presidiu à junta médica de, perante dúvidas suscitadas, solicitar pareceres complementares;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – E a final, perante todos os elementos, incluindo o resultado da junta médica e os pareceres complementares, no seu prudente critério nada impede que decida que o sinistrado se encontra incapacitado para o seu trabalho habitual;

III – Tendo o empregador transferido a responsabilidade por acidentes de trabalho com o trabalhador, o subsídio por elevada incapacidade deste deve ser pago integralmente pela seguradora, ainda que para si não estivesse transferida a responsabilidade pela totalidade da retribuição;

IV – Encontrando-se o sinistrado, futebolista profissional, afetado de uma IPP de 2%, com IPATH, a pensão por esta incapacidade só é devida até que ele complete 35 anos de idade (artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho);

V – Todavia, a partir dessa idade, e uma vez que o sinistrado mantém uma incapacidade parcial permanente de 2% para todo e qualquer trabalho (independente, pois, da profissão de futebolista profissional) ele tem direito a uma pensão anual e vitalícia pela mesma, com a limitação prevista no artigo 4.º, alínea b) da referida Lei n.º 27/2011.

12-10-2017

P.447/13.2TTFAR.E1

João Luís Nunes

Paula do Paço

Moisés Pereira

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

QUEDA EM ALTURA

NEXO DE CAUSALIDADE

i) Não basta provar que o acidente não teria ocorrido se tivesse sido utilizado determinado equipamento de segurança pelo sinistrado, sendo necessário que se aleguem e provem os factos concretos que integram a obrigação legal de os utilizar.

ii) se não houver obrigação legal de utilizar os equipamentos de segurança não existe ilicitude pelo seu não uso, não bastando para descaracterizar o acidente de trabalho a verificação do nexo de causalidade entre o não uso e a ocorrência do evento.

iii) a inclinação, estado concreto do telhado, altura e condições atmosféricas, são essenciais para concluirmos se, em face dos citados art.ºs 44.º e 45.º do Decreto n.º 41821, de 11/08/1958, o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

sinistrado, trabalhador por conta própria, estava legalmente obrigado a utilizar arnês e linha de vida e colocação de tábuas de rojo no telhado.

iv) a queda do autor do telhado para o sótão por não utilizar uma linha de vida e arnês nem ter colocado tábuas de rojo no telhado são causais do acidente, mas não o descaracterizam em virtude de não se ter provado que no caso concreto havia obrigação legal de utilizar estes equipamentos.

12-10-2017

P.1344/15.2T8TMR.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço

ACIDENTE DE TRABALHO

REVISÃO DA INCAPACIDADE

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

I- O montante pago a mais pela responsável, entre a data do requerimento de revisão da incapacidade e a data da decisão deste incidente, que a reduziu, pode ser compensado através do valor da pensão a receber pelo sinistrado.

12-10-2017

P.627/10.2TTPTM-D.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

Paula do Paço

REVISÃO DA INCAPACIDADE

LESÃO

NEXO DE CAUSALIDADE

I – Em incidente de revisão de incapacidade, se a seguradora pretende discutir se a sinistrada apresenta lesões/sequelas do foro neurológico e ou psiquiátrico e se as mesmas são consequência do acidente dos autos, e entende que para tal são necessários outros meios de prova deve, no prazo de 10 dias



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

após ser notificada do resultado da junta médica, declará-lo no processo e alegar e apresentar os meios de prova (n.º 1 do artigo 146.º do Código de Processo do Trabalho);

II – Nada tendo a seguradora requerido na sequência da notificação do resultado da junta médica, realizado no âmbito do referido incidente e que indica essa sequelas como consequência do acidente, deve a questão ser decidida com base nos elementos constantes dos autos;

III – Em conformidade, deve concluir-se que a sinistrada sofre de sequela encefálica, por síndrome pós traumática decorrente do acidente de trabalho – sendo de lhe atribuir incapacidade por tal sequela – , se relatórios/exames médicos juntos na fase conciliatória do processo davam conta que a sinistrada apresentava, designadamente, “deficiente organização sensorial”, “limites de estabilidade reduzidos”, “síndrome vertiginoso”, “vertigens”, a denotar a existência de sequelas encefálicas e, não obstante no auto de exame médico e na conciliação não lhe tenha sido atribuída qualquer incapacidade relacionada com essas eventuais sequelas, no incidente de revisão foram juntos exames de especialidade e em conformidade com os mesmos a junta médica concluiu, por maioria, que a sinistrada sofre da referida sequela em consequência do acidente.

14-09-2017

P.423/13.5TTSTR.E1

João Luís Nunes

Mário Branco Coelho

Paulo Amaral

PENSÃO

REMIÇÃO

BENEFICIÁRIO ASCENDENTE

1. A remição obrigatória de pensões vitalícias de reduzido montante não implica o esgotamento do direito de reparação decorrente de acidente de trabalho, mas tão só o cumprimento de umas das diversas prestações impostas por lei.

2. Sendo um direito vitalício, permanece latente o direito à pensão, podendo a mesma ser reativada sempre que deva ser revista ou atualizada.

3. Em consequência, a remição obrigatória de pensão de reduzido montante atribuída a beneficiários legais em caso de morte, nos termos do art. 20.º n.º 2 da LAT/97, não os impede de reclamar o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

aumento dessa pensão quando atingirem a idade da reforma por velhice, ou em caso de doença física ou mental que os incapacite sensivelmente para o trabalho.

4. Outra interpretação, para além de implicar a retirada de direitos expressamente conferidos por lei, colocaria em posição de desigualdade os beneficiários que não viram a sua pensão remida, tendo por isso direito ao aumento da pensão quando reúnam os supra mencionados requisitos, dos demais que a viram obrigatoriamente remida em função do seu reduzido montante.

14-09-2017

P.161/03.7TTSTB.E1

Mário Branco Coelho

Paulo Amaral

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I- Presume-se a existência de uma relação de trabalho subordinada, nos termos do art.º 11.º do CT, se ocorrerem as características previstas no art.º 12.º n.º 1, alíneas a), b) e d) do CT, não ilididas pelo empregador, mas antes reforçadas por outros factos instrumentais.

14-09-2017

P.236/14.7T8STC.E1

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

Mário Branco Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

PENSÃO PROVISÓRIA

I – Não regulando o Código de Processo do Trabalho a fixação de uma indemnização ou pensão provisória por acidente de trabalho na fase conciliatória do processo, é de aplicar subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Por isso, é de concluir que na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho o meio processual adequado para requerer ou fixar uma indemnização ou pensão provisória é o previsto no artigo 388.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho (“arbitramento de reparação provisória”).

14-09-2017

P.328/16.8T8BJA-A.E1

Paulo Amaral

Moisés Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

FASE CONTENCIOSA

NULIDADE DA SENTENÇA

ERRO NA FORMA DO PROCESSO

I - A tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público na ação emergente de acidente de trabalho destina-se a obter um acordo das partes que ponha termo ao processo;

II – Não sendo possível o acordo total, destina-se a delimitar o objeto do litígio, a dirimir na fase contenciosa;

III – Por isso, no auto de não conciliação devem constar os factos elencados no artigo 112.º do Código de Processo do Trabalho sobre os quais tenha havido ou não acordo;

IV – Se na tentativa de conciliação tiver havido discordância apenas quanto à questão da incapacidade para o trabalho, a fase contenciosa inicia-se através de um requerimento, fundamentado ou acompanhado de quesitos, em que é pedida a realização de junta médica tendo em vista a fixação da incapacidade para o trabalho [n.º 2 do artigo 138.º e n.ºs 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 117.º];

V – Nas restantes situações, a fase contenciosa inicia-se através da apresentação de petição inicial, em que o sinistrado, doente ou respetivos beneficiários formulam o pedido, expondo os seus fundamentos [n.º 1 do artigo 138.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º do CPT];

VI – Não configura nulidade da sentença o facto da fase contenciosa do processo se ter iniciado pela forma simplificada prevista no alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º, quando o deveria ser através de apresentação de petição inicial;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VII – Em tal situação, o que há é erro na forma de processo (na fase contenciosa), que determina a anulação de todo o processado que teve lugar após a tentativa de conciliação, a fim de que o processo siga a tramitação normal;

VIII – É de concluir que a discordância da seguradora responsável se limita à questão da incapacidade do sinistrado para o trabalho e, por isso, que a fase contenciosa do processo se iniciava mediante apresentação de requerimento para junta médica, se não obstante na tentativa de conciliação ter declarado que não aceitava os pressupostos dos n.ºs 5 e 6 do acordo – que se reportam a “Causas das Lesões” e “Incapacidade e data da alta”, respetivamente –, justifica, todavia, tal não aceitação por entender que os períodos de incapacidade temporária e o grau de incapacidade permanente são os por ela atribuídos ao sinistrado no boletim de exame médico e alta, sendo certo, ainda, que a divergência entre o exame médico da seguradora e o exame médico pericial na fase conciliatória do processo se reporta apenas à integração das sequelas na mão direita do sinistrado no subnúmero da TNI referente a “Rigidez dos dedos”, como sustenta aquela, ou no referente a “Anquilose”, como foi fixado no exame médico pericial.

13-07-2017

P.1776/15.6T8TMR.E1

João Luís Nunes

Mário Branco Coelho

Paulo Amaral

ACIDENTE DE TRABALHO

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

INFRAÇÃO RODOVIÁRIA

I – Para que se verifique a descaracterização do acidente prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, da LAT, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) violação, por ação ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a atuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa atuação;

II – O requisito da violação de regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei não pretende abarcar todas e quaisquer regras de segurança, mas apenas as regras específicas da empresa ou da lei que estejam ligadas à própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

prestar e que visam acautelar ou prevenir a segurança do trabalhador, eliminando ou diminuindo os riscos para a sua saúde, vida ou integridade física;

III – Não é possível afirmar a verificação do requisito em causa e, por consequência, o acidente não deve ser descaracterizado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT, se da matéria de facto apenas resulta que o sinistrado desempenhava as funções de “operário portuário em formação” no terminal de contentores de Sines, sem se concretizar em que consistiam tais funções, e que a empregadora lhe deu formação técnica destinada à circulação de veículos, mas já não resulta da mesma matéria de facto que a empregadora lhe tenha determinado a observância de quaisquer específicas condições de segurança relacionadas com a sua execução do trabalho, constatando-se que o acidente ocorreu quando o mesmo sinistrado, no referido terminal, conduzia um veículo que transportava contentores para um navio e ao chegar a um entroncamento não parou a um sinal “stop”, o que provocou o acidente.

28-04-2017

P.758/15.2T8STC.E1

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

I- A violação culposa das regras de segurança pela empregadora causais do acidente de trabalho constitui esta na obrigação de reparar de forma especial os danos daí decorrentes, incluindo os não patrimoniais.

28-04-2017

P.779/10.1TTFAR.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

JUNTA MÉDICA

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

FUNDAMENTAÇÃO

I – Face à composição plural e à habilitação técnica dos peritos que integram a junta médica, a decisão judicial a proferir quanto à fixação da incapacidade para o trabalho, embora não estando condicionada a fazer, necessariamente, prevalecer a perícia realizada pela junta médica, só deverá afastar-se ou contrariar o resultado da mesma em casos justificados, que se mostrem suficientemente fundamentados;

II – Tendo o exame por junta médica realizado ao sinistrado afirmado que o sinistrado não se encontra afetado de IPATH, mas sem justificar tal conclusão, deve o juiz considerar o sinistrado afetado da referida IPATH e, por isso, afastar-se, nessa parte, do resultado da junta médica, se de acordo com informação clínica constante dos autos o sinistrado se encontra afetado para a atividade profissional que exercia de operador de máquinas agrícolas/tratorista, a entidade empregadora do mesmo afirma que tal atividade envolve diariamente a condução de maquinaria pesada, com esforço físico (por ex. carregamento de sacos de adubo, de sementes e fardos de palha), bem como o IEFP na análise do posto de trabalho reitera, no essencial, tal informação e que as funções exigem destreza física, o que permite concluir, face às sequelas que o sinistrado apresenta e tendo em conta as regras da experiência e normalidade, que o sinistrado não pode exercer aquela atividade profissional.

20-04-2017

P.110/14.7TTBJA.E2

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

CONVERSÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERMANENTE

SUBSÍDIO POR ELEVADA INCAPACIDADE PERMANENTE

1. Em processo emergente de acidente de trabalho, a incapacidade permanente resultante da conversão de incapacidade temporária, por força do art.º 22º da Lei nº 98/2009, de 4/9, apenas pode ser alterada por decisão proferida em sede de incidente de revisão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2. À pensão devida por uma incapacidade permanente absoluta, resultante de semelhante conversão, devem acrescer o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, e bem assim, sendo caso disso, os suplementos de 10% resultantes da existência de pessoas a cargo.

3. O referido subsídio é devido, na totalidade, pela seguradora responsável, porque tem montante fixo, não dependente da retribuição auferida pela vítima, e porque se não encontra abrangido pela previsão do art.º 79º, nº 5, da referida Lei, sobre repartição de responsabilidades

20-04-2017

P.334/13.4TTPTM.E1

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

FACTOR DE BONIFICAÇÃO 1,5

INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO

SUBSÍDIO POR SITUAÇÃO DE ELEVADA INCAPACIDADE

SUBSÍDIO PARA READAPTAÇÃO DE HABITAÇÃO

I - A responsabilidade agravada da empregadora, prevista no artigo 18.º da LAT, pode ter um de dois fundamentos: (a) que o acidente tenha sido provocado pela empregadora, seu representante ou entidade por aquela contratada e por uma empresa utilizadora de mão de obra, ou (b) que o acidente resulte da falta de observância, por parte daqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho;

II - A única diferença entre estes dois fundamentos reside na prova da culpa, necessária no primeiro caso, e desnecessária no segundo;

III - Todavia, ambos os fundamentos exigem, para além do comportamento culposo ou da violação normativa, respetivamente, a necessária prova do nexo causal entre o ato ou omissão que os corporizam e o acidente que veio a ocorrer;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Não se verifica a violação de regras de segurança por parte da empregadora se tendo um seu trabalhador e sócio-gerente ido proceder à entrega de paletes de tijolo numa obra em construção, este, no local, utilizou a grua acoplada ao camião, colocou uma paleta na placa da obra – que se situava a cerca de 3 metros do solo, sendo que a paleta em conjunto com a cinta e o gancho da grua tinha também cerca de 3 metros e, por cima, a cerca de 8,5 metros do solo encontrava-se um cabo de média tensão – e ao descer a grua esta terá invadido a vizinhança do cabo, que tem uma dimensão não fixa, mas que pode envolver cerca de 3-4 metros de distância do cabo elétrico, provocando uma descarga elétrica que atingiu o Autor;

V – É de descaracterizar o acidente, não tendo o empregador que reparar os danos dele decorrentes, se (a) for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança prevista na lei ou estabelecidas pelo empregador, ou (b) se provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado (artigo 14, n.º 1, alínea a) e b), da LAT);

VI – Para que se verifique a descaracterização do acidente prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, da LAT, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) violação, por ação ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a atuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa atuação;

VII – E para que se verifique a negligência grosseira do sinistrado é necessário que ele tenha adotado um comportamento temerário, ostensivamente indesculpável;

VIII – Tendo em conta as circunstâncias do acidente descritas em IV, e em especial por a descarga elétrica ter ocorrido por a grua ter invadido a zona de vizinhança de tensão, que se situava a cerca de 3-4 metros do cabo elétrico, não se demonstrando que tenha tocado neste, não é de concluir pela descaracterização do acidente, pois, para além de não ter sido invocada qualquer concreta norma legal que o trabalhador tenha violado, o seu comportamento, ainda que se possa considerar imprudente, não ofende as mais elementares regras de senso comum, o mesmo é dizer que não atuou com negligência grosseira;

IX – Tendo ao trabalhador sido atribuída a IPP de 100%, por força da bonificação de 1,5 – uma vez que tinha mais de 50 anos de idade à data do acidente – deve a pensão a pagar ser calculada tendo em conta uma IPA.

30-03-2017



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

P.298/14.7TTFAR.E1

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO

ASCENDENTE

DIREITO A PENSÃO

I- O reconhecimento da titularidade do direito à pensão, conferido a ascendentes pelo art.º 57º, nº 1, al. d), da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, depende da prova em juízo, que a eles incumbe, da situação económica prevista no art.º 49º, nº 1, al. d), do referido diploma.

30-03-2017

P.1983/15.1T8PTM.E1

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

João Luís Nunes

EXAME POR JUNTA MÉDICA

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

i) Não existe hierarquia entre o meio de prova pericial obtido por junta médica e aqueles que são obtidos através de peritos médico-legais singulares, sendo todos valorados à luz dos demais meios de prova e elementos dos autos, na sua globalidade.

ii) Embora a junta médica tenha dado parecer no sentido do sinistrado não ser portador de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, mostrando os autos que a natureza das funções exercidas por este são incompatíveis com o exercício da profissão habitual, devem seguir-se os laudos emitidos pelos peritos médico-legais singulares, que vão no sentido da atribuição de IPATH, por se mostrarem conformes às características das funções concretas exercidas pelo trabalhador sinistrado.

30-03-2017

P.593/11.7TTPTM.E2



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Moisés Silva

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

REVISÃO DA INCAPACIDADE

CASO JULGADO

EFEITOS

REMIÇÃO

I – O incidente de revisão da incapacidade não produz efeitos, por virtude da alteração por ele efetuada e quanto à incapacidade do sinistrado e ao valor da pensão, em data anterior à sua dedução;

II – Os efeitos da anterior decisão, quanto à incapacidade do sinistrado e ao valor da pensão, terão que ser acatados e respeitados, por força do caso julgado, até que se inicie o incidente de revisão;

III – Por isso, a alteração da incapacidade e da pensão do sinistrado, operadas através do respetivo incidente, apenas pode produzir efeitos a partir da entrada em juízo do requerimento que deu início a esse incidente de revisão.

IV – Operada a referida remição da pensão, verificando-se qualquer das circunstâncias que conduza à alteração das prestações, não pode aquela deixar de ser tomada em conta;

V – Assim, se o sinistrado já recebeu, por virtude da remição da pensão, um determinado capital, na fixação da pensão decorrente da revisão operada não poderá deixar de ordenar-se a dedução do montante do capital de remição já recebido, correspondente à anterior incapacidade.

02-03-2017

P.809/09.OTTSTB.E1

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

FOLHA DE FÉRIAS

I – Na modalidade de seguro de prémio variável, a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pela seguradora as pessoas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

II – Por isso, sendo o conteúdo do contrato variável, determinado mensalmente, em função das folhas de férias enviadas à seguradora (seja quanto aos trabalhadores abrangidos seja quanto à massa salarial) será em função da folha de férias que se determinam os trabalhadores abrangidos e a massa salarial;

III – Não tendo a empregadora feito constar de qualquer folha de férias que remeteu à seguradora um seu trabalhador, tal determina a não cobertura desse trabalhador/sinistrado pelo contrato de seguro.

02-03-2017

P.141/13.4TTFAR.E1

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva

REVISÃO DA INCAPACIDADE

CASO JULGADO

EFEITOS

TABELA NACIONAL DE INCAPACIDADES

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

1. Sendo a revisão da incapacidade promovida em juízo pelo sinistrado ao abrigo do art.º 145º, nº 8, do Código de Processo do Trabalho, a data do início da incapacidade que nessa sede lhe vier a ser atribuída deve ser reportada à data da apresentação em juízo do requerimento para revisão, se outra posterior não lhe vier a ser fixada.

2. A prova pericial respeitante à avaliação da incapacidade resultante de um acidente de trabalho ocorrido em 2006 deve ser efetuada à luz da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Dec.-Lei nº 341/93, de 30 de setembro, e respetivas Instruções gerais, designadamente no que toca a uma eventual aplicação do fator de bonificação 1,5, em função da idade do sinistrado.

02-03-2017

P.1900/15.9T8PTM.E1

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

João Luís Nunes

ACIDENTE DE TRABALHO

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE LINHAS ELÉTRICAS

VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

I- Quando não estiver presente, a empregadora tem o dever jurídico de programar o trabalho de forma a não ocorrerem acidentes de trabalho, ou a minorar a sua verificação.

02-03-2017

P.35/13.3TTEVR.E1

Moisés Silva

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

ACIDENTE DE TRABALHO

EXAME POR JUNTA MÉDICA

DECISÃO SOBRE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

I- Se na fase conciliatória a responsável pelo acidente concorda com a incapacidade atribuída à sinistrada, para efeitos de conciliação, mas se esta não concorda com a mesma e requer exame por junta médica, a qual se realiza e não lhe atribui qualquer incapacidade, a sinistrada não tem direito a que lhe seja fixada pelo tribunal a incapacidade que não aceitou na fase conciliatória e que havia sido arbitrada pelo gabinete médico-legal, a menos que existam nos autos elementos seguros que conduzam a solução diferente, o que não acontece no caso destes autos.

16-02-2017

P.335/14.5TTPTM.E2

Moisés Silva

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho (vencido, pelas razões referidas no acórdão citado pela recorrente, de que fui relator).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

ÓNUS DO RECORRENTE

ACIDENTE DE TRABALHO

AJUDAS DE CUSTO

RETRIBUIÇÃO

I – Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das respetivas alegações, pretendendo a recorrente impugnar a matéria de facto deve nas conclusões, sob pena de rejeição do recurso nesta parte, indicar os concretos pontos de facto de que discorda e a resposta que pretende que seja dada aos mesmos;

II – Deve improceder a alteração da matéria de facto se tendo a recorrente impugnado factos que foram dados como provados na 1.ª instância com base em prova documental (sem força prova plena) e testemunhal, não tendo havido lugar a gravação da audiência o Tribunal da Relação não dispõe de todos os elementos de prova que “imponham” a pretendida alteração da matéria de facto impugnada;

III – O artigo 71.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro (LAT) adota um conceito de retribuição mais amplo que o do Código do Trabalho, onde engloba todas as prestações que assumam carácter de regularidade, apenas dele excluindo aquelas prestações que se destinem a compensar custos aleatórios do sinistrado;

IV – Face ao referido preceito legal, provada a regularidade e periodicidade das prestações, cabe então à empregadora o ónus de provar a natureza compensatória por custos aleatórios que foram pagos ao trabalhador;

V – Em conformidade com as proposições anteriores, não tendo a empregadora provado que as prestações, regulares e periódicas, que pagava ao trabalhador/sinistrado em “outras rubricas” se destinavam a suportar o pagamento de despesas com deslocações, alimentação e alojamento deste, é de concluir que tais prestações integram a retribuição do trabalhador, sendo de computar para efeitos de cálculo da reparação pelo acidente de trabalho.

19-01-2017

P.116/13.3TTLRA.E1

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

SUBSÍDIO DE DOENÇA

REEMBOLSO

I – Estando em causa um acidente de trabalho, a reparação do mesmo deve efetuar-se nos termos previstos na LAT e pelo responsável por essa reparação;

II – As prestações pagas pela segurança social a título de subsídio de doença durante o período de incapacidade do sinistrado decorrente do acidente de trabalho, embora tenham uma função reparadora, assumem natureza supletiva;

III – Por isso, tal pagamento não afasta a reparação decorrente do acidente de trabalho por incapacidade temporária: em tal situação, tendo a segurança social pago subsídio de doença ao sinistrado, fica sub-rogada no direito a exigir o seu reembolso ao responsável pela reparação do acidente de trabalho, que, por sua vez, deverá deduzir esse valor àquele a pagar ao sinistrado por incapacidade temporária.

11-01-2017

P.275/13.5TTSTR.E1

João Luís Nunes

Alexandre Ferreira Baptista Coelho

Moisés Pereira da Silva
